

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**AS CONSEQÜÊNCIAS DA CONFISSÃO JUDICIAL VERDADEIRA NO
DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO**

Luana Cristina Coutinho Orosco Praça

Presidente Prudente/SP
2007

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**AS CONSEQÜÊNCIAS DA CONFISSÃO JUDICIAL VERDADEIRA NO
DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO**

Luana Cristina Coutinho Orosco Praça

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Cláudio José Palma Sanchez.

Presidente Prudente/SP
2007

AS CONSEQÜÊNCIAS DA CONFISSÃO JUDICIAL VERDADEIRA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

Trabalho de Monografia aprovado
como requisito parcial para obtenção
do Grau de Bacharel em Direito.

Cláudio José Palma Sanchez
Orientador

Examinador

Examinador

Presidente Prudente, ____ de novembro de 2007.

”O Senhor, porém, domina eternamente; num trono sólido, ele pronuncia seus julgamentos.
Ele mesmo julgará o universo com justiça, com equidade pronunciará sentença sobre os povos.
O Senhor torna-se refúgio para o oprimido, uma defesa oportuna para os tempos de perigo.
Aqueles que conheceram vosso nome confiarão em vós, porque, Senhor, jamais abandonais quem vos procura. (Salmo 9, v. 8-11)”.

“O Senhor é teu guarda, o Senhor é teu abrigo, sempre ao teu lado. De dia, o sol não te fará mal; nem a lua durante a noite.
O Senhor te resguardará de todo o mal; ele velará sobre tua alma.
O Senhor guardará os teus passos, agora e para todo o sempre”. (Salmo 120, v.5-8)”.

Dedico este trabalho aos meus pais, minha irmã pela compreensão em todos os momentos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por me proporcionado momentos de grandes sabedorias ao escrever este trabalho e principalmente me proporcionado discernimento para aprender a cada dia o curso de direito.

A minha irmã por ter me auxiliado nas dúvidas existentes em todas as matérias nesses anos de faculdade.

A minha mãe e meu pai pelos ensinamentos de vida que estão sempre presentes nas alegrias e tristezas em toda a minha vida.

Ao meu orientador o Professor Cláudio José Palma Sanchez, pelas explicações e auxilio nesta monografia.

Aos meus queridos amigos que sempre estarão no meu coração em todos os momentos.

E aos meus colegas de sala pelos quatro anos de muita compreensão.

RESUMO

O presente trabalho analisa as conseqüências de uma confissão judicial verdadeira no direito processual penal brasileiro, descrevendo os fundamentos que levam o indivíduo a confessar um delito. O objetivo primordial é demonstrar a vantagem de confessar, chegando a rápida solução do litígio. Assim, registra, a história da confissão, desde os primórdios da terra até os dias atuais, onde um dos fundamentos primordiais da confissão era a tortura feita de forma ilícita, que teve mais ênfase no regime militar brasileiro. Denota-se a co-relação da confissão aos princípios constitucionais como o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, presunção de inocência, aonde estes últimos são bases do direito processual penal brasileiro. Este trabalho apresenta, ainda as características da confissão, seus principais requisitos, que sem estes a confissão não será válida e considerada para aplicação da lei como a atenuação da pena. Por fim, descreve a importância do direito ao silêncio no interrogatório.

Palavras-chave: Confissão. Espontânea. Valor Probatório. Tortura. Atenuação da pena.

ABSTRACT

The present assignment analyses the consequences of a true judicial confession in Brazilian penal processual law, describing the foundations which make a person to confess a crime. The main objective is to demonstrate the decision of the lawsuit. Therefore, the confession history is registered, since Earth beginning until the present days, where one of the main foundation of the confession was the torture, done as an illicit form which had its emphasis during Brazilian military regiment. The co-relation of the confession is denoted to the constitutional principals as the due legal process, contradictory and ample defence, innocence presumption where these last are the Brazilian penal processual law basis. This assignment still presents the confession characteristics, its main requisites, which without these the confession will not be valid and considered for the law application as the penalty attenuation. Finally, it describes the law importance to the silence during the interrogation.

Keywords: Confession. Spontaneous. Approbatory Value. Torture. Penalty attenuation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 ESBOÇO HISTÓRICO	11
2.1 Direito Romano	11
2.2 Direito Canônico	13
2.3 Direito Lusitano	14
2.4 Direito Brasileiro	15
2.5 Sistemas que Integram a Atividade Processual Penal	16
2.5.1 Sistema acusatório	17
2.5.2 Sistema inquisitório	17
2.5.3 Sistema misto	18
2.6 Sistemas de Avaliação da Prova	19
2.6.1 Sistema da prova legal	19
2.6.2 Sistema da íntima convicção	20
2.6.3 Sistema da persuasão racional	22
2.7 Valor da Confissão Judicial	23
2.7.1 Valor absoluto da confissão judicial	24
2.7.2 Valor relativo da confissão judicial	24
3 ENFOQUE CONSTITUCIONAL	27
3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	27
3.2 Princípio do Devido Processo Legal	28
3.3 Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório	30
3.4 Princípio do Estado de Inocência	32
4 CONFISSÃO E SEUS DERIVADOS	35
4.1 Conceito de Confissão	35
4.2 Divisão da Confissão	36
4.2.1 Quanto à forma	36
4.2.2 Quanto ao local	37
4.2.2.1 judicial	37
4.2.2.2 extrajudicial	37
4.2.3 Outra Divisão da Confissão	38
4.2.3.1 Confissão expressa	38
4.2.3.2 Confissão tácita	39
4.3 Requisitos Implícitos da Confissão	41
4.3.1 Verossimilhança	41
4.3.2 Clareza	42
4.3.3 Certeza	42
4.3.4 Persistência	43
4.3.5 Coincidência	43
4.3.6 Sinceridade	44
4.3.7 Conteúdo deve estar relacionado com o confitente	45
4.4 Requisitos Explícitos da Confissão	45

4.5 Características da Confissão.....	46
4.5.1 Retratação.....	46
4.5.2 Divisibilidade	47
4.5.3 Relatividade.....	48
5 AS CONSEQÜÊNCIAS DA CONFISSÃO VERDADEIRA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO.....	50
5.1 As Conseqüências da Confissão Verdadeira	58
5.1.1 Atenuação da pena	59
5.1.2 Delação premiada	61
5.1.3 Julgamento antecipado da lide.....	68
5.1.4 A confissão e a lei 9807/99	71
5.1.5 Prova emprestada.....	74
6 CONCLUSÃO	77
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	79

1 INTRODUÇÃO

A confissão é um grande meio de prova existente no Direito Processual Penal, onde o acusado confessa a prática de um delito. A partir deste ato, surgem várias conseqüências que podem gerar benefícios a quem confessou. Destarte, as provas constantes dos autos evidenciando a verdadeira a confissão, uma das conseqüências será a atenuação da pena.

Esse tema é de extrema importância ao nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que é um dos meios de prova utilizados para chegar a solução do litígio de forma mais célere e adequada, proporcionando uma maior eficácia à prestação jurisdicional do Estado.

O objetivo deste trabalho é demonstrar quais os fundamentos que levam o acusado da prática de um delito confessar tal crime, e este tal ato sendo verdadeiro, quais as suas conseqüências.

A vista disso, é importante vislumbrar os requisitos que preceituam uma confissão verdadeira e suas características primordiais, tais como feita de forma voluntária, perante autoridade competente.

Atualmente, esse meio de prova deixou sua qualidade de ser a “rainha das provas”, devido à grave conseqüência que gerava quando a confissão era falsa, no sentido apenas para acautelar um amigo da sanção daquele delito. Por isso, hoje a confissão é vista conjuntamente com os demais elementos probatórios existentes no processo.

Nada obstante, esse meio de prova tem como base constitucional os princípios que norteiam o direito processual penal brasileiro como devido processo legal, contraditório e ampla defesa e da presunção legal, que estão relacionados ao princípio da dignidade da pessoa humana, e que não podem deixar de serem lembrados no momento da confissão.

Neste contexto, o trabalho está subdividido em: parte histórica, parte constitucional, a confissão e seus derivados e as conseqüências da confissão.

O que se apresentou, portanto, foi o estudo aprofundado deste meio de prova, e suas conseqüências de um ato verdadeiro, de grande relevância para a solução dos litígios de forma mais célere e eficaz, para a devida conclusão da prestação jurisdicional adequada.

O método utilizado para desenvolver essa monografia foi o histórico, doutrinário, jurisprudencial, bem como de pesquisas na internet capazes de permitir a análise das conseqüências de uma confissão verdadeira.

2 ESBOÇO HISTÓRICO

Desde os primórdios da terra, já se tem a existência da confissão, até mesmo antes de Cristo, nos séculos XIII e XII a.C.

Os antigos hebreus costumavam utilizar esse meio de prova, dando, como prêmio, ao acusado que confessava o delito, a extinção da pena, salvo se tivesse que restituir o que foi roubado ou pagar o dano pela grave ofensa.

Na legislação moisaca, vigorava o princípio de que “ninguém poderia ser condenado somente com base na confissão”.

Já na Grécia, imperava a oralidade e o princípio do dispositivo para as partes, onde realizavam suas provas visando a defesa, e apenas em caso de excepcionalidade poderia o magistrado produzir provas ou decretá-las para que fossem realizadas. Importante salientar que a confissão era extraída por meio da tortura, tanto para as testemunhas quanto para os acusados.

2.1 Direito Romano

De outro modo, em Roma no período chamado de “comicial”, havia ausência de formalidade de colheita de provas. O processo era conduzido pelo magistrado com amplos poderes de atuação. Na fase da República, o magistrado deixou sua função de acusar, exercendo apenas a função jurisdicional, cabendo a um representante da comunidade a iniciativa do processo.

Diante disso, o acusado era chamado a comparecer perante o pretor, e no ato de seu comparecimento poderia confessar o delito, do qual sua consequência seria a prisão até o dia do julgamento final. Caso contrário, considerando falsa a acusação a si imputada, poderia pedir sua liberdade mediante caução, que consistia num montante monetário fixado pelo pretor aos fiadores, e estes últimos ficariam incumbidos de apresentar o acusado no dia de seu julgamento. O não

acontecimento destas situações, não acarretava a extinção do processo, o qual seguia seu trâmite normal, ocorrendo julgamento a revelia.

Para julgar todos os delitos, foram criadas comissões, denominadas de “*quaestiones*”, formadas por 50 (cinquenta) cidadãos, que atuavam em caráter permanentes e extraordinários.

Todavia, durante o Império Romano originava-se o caráter de vingança, muitas vezes obrigando ao acusador aceitar penas severas quando perdesse a demanda. Nesta época não havia mais comissões para julgar os delitos, a figura do magistrado e do acusador se confundia, ocorrendo a volta na situação co-anti, em que o primeiro citado conduzia a instrução de um processo com amplos poderes de decisão. Não havia mais julgamento à revelia; somente quando se tratava de crimes leves. Devido a isto, todas as provas, vestígios do delito eram guardadas para posterior julgamento.

O interrogatório do acusado passou a ser um meio de prova, sendo os depoimentos das testemunhas feitos de forma escrita, não se valendo mais da tortura para obter a prova tênue. A admissão de culpa tinha um grande valor, considerando-a até julgado a causa.

Enio Luiz Rossetto (2001, p. 21), conclui:

O acusado confesso podia ser condenado sem necessidade de julgamento ulterior, já que a confissão interrompia o procedimento. A confissão não possuía um caráter formal; para ter eficácia, era examinada e avaliada. Não se cogitava de confissão extorquida, em virtude da proibição de mutilações corporais e da impossibilidade de aplicar o tormento.

Pois bem. É mister verificar que a confissão tinha uma valoração extensa, produzindo um julgamento antecipado.

Convém salientar que no interrogatório, que era considerado o maior meio de prova do acusado, só intervia o magistrado, tendo em vista que neste momento o acusado poderia confessar como, por exemplo, um delito de intenção, processando-se a sentença definitiva naquele momento.

Contudo, uma pequena consideração deve ser feita em relação a este ato de confessar, para Guglielmo Sabatini (1909) apud Enio Luiz Rossetto (2001, p. 24):

As condições para reconhecer a espontaneidade da confissão eram: (1) que fosse apoiada em prova confirmativa; (2) que fosse obtida judicialmente, pois a confissão extrajudicial não tinha nenhum valor; (3) que fosse colhida no juízo competente, pois a confissão colhida em outro juízo, civil ou penal, não era válida.

Por derradeiro, a confissão era um meio de prova com valor exorbitante, mas para este último doutrinador, advinda conjuntamente com outros elementos probatórios.

2.2 Direito Canônico

A confissão possuía grande valor, pois o acusado era ouvido em um processo público, salvo quando houvesse flagrante delito ou clamor geral, utilizando o sistema inquisitorial.

No século XVI, ano de 1532, houve a criação da Lex Carolina, quando o ato de confessar era por meio da tortura, baseada em fatos como maus antecedentes ou objetos do crime encontrados com o acusado.

Todavia, no século XVI forma-se um sistema misto de procedimento, posto que somente com o sistema inquisitorial abriu-se a oportunidade do arbítrio judicial, sem assegurar as garantias processuais do acusado.

O modelo inquisitório, denominado de arbitrário judicial, no qual Magistrado julgava os delitos apenas com base em seu próprio entendimento, foi abolido por Portugal em 1821 e na Espanha em 1834.

2.3 Direito Lusitano

Na Idade Média e na Europa continha-se a junção do Direito Romano-Canônico. Contrária a esta idéia, em 1215 a Inglaterra postulou a Magna Carta com os direitos individuais dos cidadãos. Em decorrência deste ato, outros países e doutrinadores entenderam que não deveriam manejar a tortura como forma de confissão, respeitando o direito de defesa advindo do *due processo of law*.

De outro modo, em Portugal, após a breve libertação do Reino de Leon, deu origem as chamadas ações penais diretas e indiretas. Estas últimas eram compostas por provas do ferro quente, do fogo, da água, juramentos purgatórios do acusado, tudo para solucionar o litígio existente de uma forma mais perspicaz.

No entanto, essas ações indiretas foram sendo excluídas, dando vigência a colheita oral de provas dos depoimentos das partes e das testemunhas, advogados realizando as alegações finais, a sentença feita pelo magistrado com o auxílio dos votos do Conselho.

Entretanto, no final do século XIII, os direitos do acusado foram restringidos, prevalecendo a confissão por qualquer meio lícito ou ilícito.

Com D. Pedro I, começou-se a verificar um processo secreto e dispensa dos concursos das partes, até que surgiram várias reclamações a respeito deste novo procedimento, e assim, deixou de existir o processo secreto, com exceção apenas dos crimes punidos com morte.

Desta forma, a presença do acusado era indispensável e a confissão era obtida por qualquer meio, seja este lícito ou ilícito como a tortura.

Como a legislação estava muito rigorosa e violenta, não atendendo aos interesses de nenhuma das partes, principalmente do acusado, D. João I, em seu reinado, ordenou a mudança do procedimento, podendo-se, então, haver a confissão, mas sem malefícios ao acusado, surgindo as Ordenações Afonsinas.

Guilherme de Souza Nucci (1999, p. 140) preleciona:

Havia três modos de ter início o processo criminal: acusação, denúncia e inquirição. Iniciada a acusação pelo auto de querela, formalizado pelo juramento e nomeação de duas ou três testemunhas, feita a denúncia (que era um meio de delação secreta) ou encerrada a inquirição (procedimento *ex officio*), seguia-se a citação. O réu, então, era interrogado e, nessa oportunidade, podia negar ou confessar o delito. Depois das inquirições das testemunhas, dava-se ao acusado oportunidade de defesa.

Após este ato, houve alterações surgindo as Ordenações Manoelinas, através das quais se criou a figura do Promotor de Justiça. Nesta época, a confissão era considerada conjuntamente com outras provas obtida por meio de tortura. O Nobre Magistrado utilizava-se de artifícios, ameaças, palavras em um modo objetivo para chegar a confissão, vigorando o sistema da prova legal.

2.4 Direito Brasileiro

No Direito Brasileiro, foram aplicadas as ordenações portuguesas, chamadas de instituições lusitanas.

Também eram denominadas de Ordenações Filipinas, que se buscavam a confissão por todos os meios em perguntas escrupulosas, palavras ambíguas, até ameaças, tormentos, ou a tortura moral, física.

Em 16 de dezembro de 1815, o Brasil foi elevado à categoria de Reino surgindo o Decreto do Príncipe Regente, D. Pedro de Alcântara, em 23 de maio de 1821, devendo o juiz fundamentar sua decisão quando da prisão do acusado.

Em continuidade em 28 de agosto de 1822, este mesmo Príncipe ordenou que os juízes criminais fundamentassem seus atos na Constituição da Monarquia Portuguesa até que nossa Assembléia Legislativa estabelecesse as normas vigentes.

Não obstante a isto, em 25 de março de 1824 foi promulgada a Constituição do Império, mas apenas em 23 de setembro de 1828 foi criada nova regra para o devido processo penal, levando em conta os direitos do acusado como sua defesa e a garantia de produzir provas.

Com o advento de uma nova lei, datada de 22 de setembro de 1829, passou-se a estabelecer a revelia em dois casos; nos delitos de menor intensidade, gerando revelia o não comparecimento do acusado e nos de alta índole moral, social, cuja conseqüência da prática do delito seria a morte, a prisão. A sua ausência fazia com que o processo ficasse suspenso, preservando o direito de defesa.

Nesse meio tempo, a confissão não possuía grande relevância, vista como mera solução de litígio.

Mas, com o surgimento do Código Criminal do Império, em 16 de dezembro de 1830, advieram outras leis que modificaram o procedimento criminal, especificando o interrogatório em quatro momentos apenas, quais sejam: preso em flagrante delito; perante o Conselho do Júri na acusação e na sentença; no depoimento das testemunhas.

Contudo, devido às alterações legislativas, o interrogatório foi suprimido apenas a três momentos, excluindo este ato processual do Conselho do Júri na acusação.

Em 15 de novembro de 1889, foi proclamada a República e surgiu a nova Constituição Brasileira em 1891, onde estipulou as garantias a defesa.

Convém ressaltar, que as verdadeiras garantias à defesa só foram devidamente cumpridas e respeitadas com o advento do Código de Processo Penal em 1941, delineando em seu artigo 197 que a confissão deve ser corroborada com outros elementos comprobatórios do processo, não sendo uma prova absoluta.

2.5 Sistemas que Integram a Atividade Processual Penal

Há três sistemas procedimentais em nosso ordenamento jurídico, quais sejam: acusatório, inquisitório e misto.

2.5.1 Sistema acusatório

Este sistema vigorou na Grécia, Roma e atualmente pode ser vislumbrado na Inglaterra e nos Estados Unidos.

Antigamente, este sistema facultava aos cidadãos o poder de acusar, devido ao fato de manter a ordem e a paz, encerrando com os delitos existentes e acabando com os delinqüentes.

Em Roma, o indivíduo que confessasse um delito de forma explícita, o magistrado impunha uma pena. Caso não confessasse e ainda negasse a autoria do delito, o processo seguiria seu trâmite normal.

Neste sistema, há três funções básicas: a de acusar, defender e a de julgar em órgãos distintos, independentes e separados. Assim, o processo acaba vigorando em uma “contenda eletrizante”, e as partes se valem de todos os meios probatórios para comprovarem a verdade dos fatos.

No teor da prova, a confissão, em princípio, não possui tanto valor probatório, não poderia o acusado confessar em seu interrogatório, sem saber as conseqüências de seus atos. Mas, considerando culpado, o Magistrado aplica-lhe a pena cabível.

Denota-se que há muitas restrições aos princípios e garantias da defesa do acusado, que deveriam ser preservadas visando sempre a igualdade das partes, e não a celeridade processual.

2.5.2 Sistema inquisitório

Iniciou-se na Idade Média, vangloriado pela Igreja Romana. Este sistema difere do acusatório em suas principais funções quais sejam: concentração de poder na mão do julgador, que ao mesmo tempo é acusador, defensor e julgador;

a liberdade do magistrado em apreciar as provas e valorá-las conforme seu entendimento.

A confissão era considerada a “Rainha das Provas”, e o Magistrado a obtinha por qualquer meio até mesmo pela tortura.

Pela confissão ter tamanha relevância vigorava no interrogatório o princípio *reo tenetur se accusare*, o acusado deveria confessar-se culpado.

Antônio Magalhães Gomes Filho (1997) apud Enio Luiz Rossetto (2001, p. 133) delineava:

A confissão do acusado representava, portanto, o objetivo primordial, pois somente ela podia fornecer a certeza moral a respeito dos fatos investigados; a tortura era seu instrumento.

Por fim, podia-se notar que a confissão tinha um extremo valor probante na solução do conflito, não importando o significado da verdadeira justiça.

2.5.3 Sistema misto

Este sistema surgiu após a Revolução Francesa de 1789, devido à grande censura existente contra o sistema inquisitório, que em nada assegurava direitos de defesa aos acusados. Por isso, surgiu este sistema da junção de parte do sistema inquisitório e parte do sistema acusatório.

No Brasil, o processo penal divide-se em duas grandes fases: a primeira diz respeito à instrução, colheita de prova, feita em caráter de sigilo, que normalmente ocorre no inquérito policial; e a segunda é a fase do julgamento, em que vigora o sistema da livre apreciação da prova, contraditório, oralidade, igualdade das partes, tudo em busca da verdade real.

A confissão não é mais considerada “Rainha das Provas”, apenas sendo uma prova possuindo valoração semelhante as demais provas produzidas nos autos.

Guilherme de Souza Nucci (1999, p. 151) preceitua:

A confissão não tem o caráter de “rainha das provas”, mas também não se torna algo distante quanto é no sistema acusatório, cujo interrogatório não é obrigatório, ao contrário, somente é produzido a pedido da defesa.

A análise deste sistema demonstra a completa harmonia da junção de dois sistemas, valendo-se da investigação para buscar a verdade real e substancial dos fatos, levando ao julgamento baseado em princípios norteadores do direito processual penal.

2.6 Sistemas de Avaliação da Prova

A causa principal da instrução criminal é a busca da descoberta da verdade real. Desta forma, a confissão é uma maneira de se chegar à verdade real. Contudo, é mister a valoração deste meio de prova para a sua finalidade precípua do processo, mas somente o Magistrado valora as provas, que é um ato eminentemente pessoal do juiz. Essa avaliação era realizada de três modos, quais sejam: sistema da prova legal, sistema da íntima convicção, sistema da persuasão racional. Atualmente, vigora o sistema da persuasão racional, com exceção do Procedimento do Tribunal do Júri que atende ao sistema da íntima convicção.

2.6.1 Sistema da prova legal

Este sistema teve origem nas chamadas ordálias, em que esta última era aplicada como uma intervenção divina, especificando o culpado. Mas, na verdade não havia aplicação do princípio da verdade real, apenas a resistência física de agüentar a prova de fogo, água fervendo, duelos, que se suportados o indivíduo era considerado inocente.

Para acabar com esta violência pela qual a confissão era obtida por meios em que não vislumbrava a certeza necessária para uma condenação, surgiu o sistema da prova legal, também denominado de Sistema da Certeza Moral do Legislador, o qual atribui a cada prova um valor certo, determinado em norma e que somente com certa quantidade de provas a condenação vigora.

Este sistema foi criado no regime inquisitorial, impondo ao juiz a aceitação das valorações das provas previstas normas, daí porque também é denominado como sistema tarifado.

Heráclito Antônio Mossin (1998, p. 230) impõe que neste sistema há um grave defeito, obrigar ao magistrado valorar a prova, conforme tabela de valoração prevista em lei, tendo em vista que este participou de todo o processo:

O grave defeito desse sistema é que o juiz não tem liberdade quanto à apreciação da prova, porquanto os critérios normativos utilizados pelo legislador impõem ao magistrado quais as provas que ele pode usar e aquelas das quais não pode valer-se para prolatar sua decisão. Logo, o juiz figura como servo na aplicação da lei, sendo-lhe vedado externar na sentença qualquer motivação de caráter pessoal decorrente de sua convicção quanto ao conjunto de provas produzido no correr da instrução criminal.

Deste modo, como realizar um julgamento justo, num processo inquisitório em que o decorrer do processo é feito em segredo e as provas são valoradas mediante leis, cuja conseqüência são distorcidos resultados no qual absolvem culpados e condenam inocentes, tornando a confissão uma forma probatória tênue.

2.6.2 Sistema da íntima convicção

Originou-se no Direito Romano, possibilitando ao magistrado sentenciar baseado apenas em sua livre convicção, ou seja, julgar conforme a sua consciência.

Esse sistema adveio para acabar com a vinculação existente entre o juiz e a valoração da prova prevista em lei, fazendo com que o julgador, tornasse soberano em relação aos fatos e provas que corroboram o processo.

Assim, o Magistrado fundamentava pelo seu conhecimento pessoal, experiência de vida, sentença, admitindo, negando provas e até avaliando da forma como entende, ocorrendo até o julgamento contra o elemento probatório.

Não importa o valor de cada prova, como foi feita, tendo em vista que o magistrado não precisa fundamentar a sua sentença.

Por isso, esse sistema foi denominado de “*secundum conscientiam*”, que é o princípio da certeza moral do juiz.

Este sistema vigora em nosso Procedimento do Tribunal do Júri, onde os jurados decidem conforme a sua plena persuasão íntima, sem a precisão de justificar seu voto, apenas respeitando o Princípio da Soberania dos Veredictos e o Princípio do Sigilo das Votações.

Um exemplo deste sistema em nosso Processo Penal, nos Procedimentos do Tribunal do Júri, é aquele pelo qual é obtida a confissão extrajudicial, e esta prova pode ser utilizada como elemento de convicção, não importando o modo como foi realizado.

Entretanto, este sistema gerou um grave arbítrio do Magistrado, surgindo em caráter imprescindível em nossa legislação, três obstáculos perpetuados por Adalberto José Q. T. Camargo Aranha (1994, p. 57-58):

Esse sistema levou a um despotismo judicial de tal força que, contra a absoluta liberdade de julgar, foi necessário colocar três barreiras, a saber: a) a apelação, a permitir um reexame do que fora decidido; b) o princípio segundo o qual “*quod non est in actis non est in hoc mundo*”, isto é, o que não está escrito no processo não pertence ao mundo; e c) a prova legal, que restringiu a possibilidade de livre apreciação das provas.

Devido a este grave arbítrio, este sistema não vigora em toda a nossa legislação processual penal, restringindo-se apenas ao procedimento do Tribunal do Júri.

2.6.3 Sistema da persuasão racional

Também denominado de sistema do livre convencimento ou sistema da livre convicção, foi criado visando exterminar as graves conseqüências dos sistemas anteriores como o arbítrio do juiz, e valoração de prova prevista em lei. Está consagrado no artigo 197 do Código de Processo Penal, e permite ao magistrado ampla valoração das provas.

Esse sistema está previsto mais explicitamente no artigo 297 do Código de Processo Penal Militar:

O juiz formará seu convencimento pela livre apreciação do conjunto das provas colhidas em juízo. Na consideração de cada prova, o juiz deverá confrontá-la com as demais, verificando se entre elas há compatibilidade e concordância.

É adotado como sistema intermediário entre os outros dois acima delineados.

Por este, o juiz avalia as provas e as valoras da forma que entende melhor, utilizando seu breve raciocínio, sempre calcado com os elementos probatórios.

Adalberto José Q.T.de Camargo Aranha (1994, p. 58):

Vale dizer, o juiz tem a liberdade de avaliar as provas pela sua convicção, porém condicionado às colhidas no processo, às admitidas, às sujeitas a um juízo de credibilidade e de acordo com o valor legal, se for o caso.

Sempre relembro que o magistrado possui a liberdade de julgar todos os litígios, mas deve basear nas provas dos autos, nos termos do artigo 93, IX da Constituição Federal a qual prevê que todas as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, para que visem ao duplo grau de jurisdição, direito à garantia de recorrer, embasada no devido processo legal.

A jurisprudência é enfática:

A motivação de fato e de direito é parte indeclinável da sentença. Com o sistema do relativo arbítrio judicial na aplicação da pena, consagrado pelo Código Penal e do livre convencimento do julgador, que é preconizado pela lei processual, a motivação da sentença objetiva-se como suma garantia contra os excessos, os erros na apreciação, as falhas, em suma os vícios do julgamento (ACrim 110.610, TJSP, Rel. Hoepfner Dutra).

O livre convencimento do magistrado está ligado ao princípio da motivação.

Por derradeiro, o valor da confissão fica atrelado às regras processuais penais e constitucionais, isto é, inicialmente verifica-se a licitude e legitimidade do ato de confessar, aí sim empregando um valor à prova. Assim, a confissão não possui valor probante ínfimo.

Essa é a grande diferença comparada com os outros sistemas, de acordo com Enio Luiz Rossetto (2001, p. 125):

A conclusão a que se chega é a de que nos dois primeiros sistemas examinados a confissão emerge com maior vigor, relevância e eficácia, enquanto no último, o da persuasão racional, sua importância é mitigada. A problemática da admissibilidade e da valoração da prova, portanto, dentro do livre convencimento não autoriza a escolha arbitrária e não desvincula o juiz dos resultados da aquisição probatória, ao contrário, o julgador está submetido a regras de ordem constitucional ou processual penal, que impõem limites e proibições à produção, aquisição e admissão da prova.

A vista disso, esse sistema vigora em nossa legislação, atendendo aos princípios constitucionais brasileiros.

2.7 Valor da Confissão Judicial

A confissão é um meio de prova admitido como qualquer outro. Contudo, há posicionamentos divergentes na doutrina e na jurisprudência sobre o valor probatório da confissão.

2.7.1 Valor absoluto da confissão judicial

Para parte da doutrina incluindo o ilustre doutrinador Adalberto José Q. T. Camargo Aranha (1994, p. 92), a confissão feita de forma livre e prescindida de todos os elementos essenciais qual sejam, livre, espontaneidade possui valor absoluto, a não ser que seja contrária às demais provas, consoante se nota:

A confissão judicial, por presumir livre dos vícios de inteligência e vontade, tem um valor absoluto, servindo como base condenatória ainda que seja o único elemento incriminador. Só perderá sua força se desmentida pelas prova restantes, como pode ocorrer nos casos de auto-acusação falsa.

Neste mesmo sentido, parte da jurisprudência passou a enaltecer:

TJSP: Prova. Confissão Judicial. Único elemento de prova a embasar a condenação. Admissibilidade. (...) A confissão judicial tem valor absoluto e, ainda que seja o único elemento de prova, serve como base à condenação, só podendo ser recusada em circunstâncias especialíssimas, ou seja, naquelas, em que lhe evidencie e insinceridade, ou quando tiver prova veemente em contrário(RT 744/573).

Bastando a confissão para a condenação do acusado.

2.7.2. Valor relativo da confissão judicial

De outro modo, para a grande maioria da doutrina brasileira a confissão possui valor relativo, pois este meio de prova deve ser comparada com os demais elementos comprobatórios para condenar o acusado, não podendo ser vista de forma isolada e nem valorada com a absoluta certeza.

Existem vários motivos que fundamentam o ato de confessar, fundamentos estes que serão vistos posteriormente no capítulo 5. Um ser humano

sabe que ao confessar ele perpetuará para sempre perante a sociedade um caráter de culpa, podendo responder por este ato através de uma pena carcerária, a qual irá restringir sua liberdade.

Por isso, essa confissão deve comparada com outras provas realizadas no processo, pois pode ser falsa, e somente utilizada como, por exemplo, para o acusado obter uma vantagem de algum “camarada”.

Nas palavras de Adenilton Luiz Teixeira (1998, p. 39):

A confissão, em tempos idos, fora exigida à categoria de “Rainha das Provas” (*Regina Probatiorum*), onde, para obtê-la, eram utilizadas as mais desumanas e extravagantes práticas, como, por exemplo, a tortura. Nos dias atuais, com a evolução da humanidade, da ciência e do Direito, a confissão deixou de ser “rainha” e passou a ser “serva” do Juízo, no esclarecimento do litígio como meio comum de prova que é. [...] A confissão não é prova absoluta; pelo contrário, depende de confrontação com as demais provas constantes dos autos, para se firmar.

Consagrando a este meio de prova o valor relativo, que preserva o Poder Judiciário de erros judiciais os quais levariam um inocente a prisão, caso a confissão fosse considerada absoluta.

Essa premissa está prevista no artigo 197 do Código de Processo Penal, onde delineia que a confissão deve ser vista com outras provas pertinentes ao processo.

Fernando da Costa Tourinho Filho (2000, p. 287):

A experiência tem demonstrado que à confissão não se pode nem se deve atribuir absoluto valor probatório. É certo que, se um indivíduo confessa haver praticado uma infração penal, em princípio, tal reconhecimento de culpa deve ser tido como verdadeiro, porque ninguém melhor do que o autor da infração pode saber se é ou não culpado da imputação que se lhe faz. Todavia todos aqueles que se dedicaram e se dedicam ao estudo das provas no campo do Processo Penal salientam que, muitas vezes, circunstâncias várias podem levar um indivíduo a reconhecer-se culpado de uma infração que realmente não praticou.[...] Por aí se vê que a confissão, sem embargo de ser excelente e valioso meio de prova, não tem força probatória absoluta. Por isso mesmo dispõe o CPP, no artigo 197, que o valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para outros elementos de prova, e para a sua apreciação o Juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

Ademais, vigora em nosso processo penal o princípio da verdade real, isto é, a busca do que verdadeiramente ocorreu num delito, consagrando os direitos essenciais à vida, à liberdade.

Essa busca da verdade real deve prescindir de provas periciais, documentais e pessoais, pois valer-se simplesmente apenas da confissão, estaria retornando ao sistema inquisitório.

Temos que nos atualizar, os Estados, Municípios e principalmente o Governo Federal devem prover mais verbas às polícias judiciárias e até ao Poder Judiciário para que possam deter um maior porte de provas, visando à solução de conflito de uma forma justa.

A jurisprudência manifesta nesse mesmo preceito:

Embora se traduza a confissão inestimável meio de prova, não apresenta, de per si, capacidade probante absoluta. A teor da regra do artigo 197 do CPP, devem mostrar compatibilidade com outras provas para que possa servir de base para sentença condenatória. (TJRS – AP – Rel. Néson Luiz Púperi – **RT** 561/385)

Mesmo em se tratando de uma confissão judicial, colhida com as cautelas legais, não prevalecerá sem um confronto com as demais provas, segundo preceito expresso (artigo 197 do CPP), que dizer então de uma confissão colhida no inquérito, sem as garantias costumeiras e sem repetição em Juízo? (TACRIM – SP – AP – Rel. Lauro Alves – JUTACRIM – SP 67/315).

De fato, a confissão é uma prova, mas a valoração, ou seja, a admissão de culpa deve estar correlacionada com os demais elementos comprobatórios dos autos, tendo em vista os vários fundamentos que levam uma pessoa a confessar.

3 ENFOQUE CONSTITUCIONAL

Todo o ordenamento jurídico deve respeitar a Constituição Federal que é a lei maior de nosso país. Nela estão elencadas as regulamentações para criação de outras normas, e os limites em que todos os ramos do direito devem atuar.

3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Desta forma, o artigo 1º da Constituição Federal especifica que todos os ramos devem atuar nos limites, respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana, legalidade, igualdade e liberdade.

Alexandre de Moraes (2006, p. 128-129) preceitua:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoas, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é a fonte suprema do Direito, no qual traz em seu preceito o valor maior da humanidade, qual seja o ser humano. Devido a isto, correlacionando este grande princípio com o direito processual penal verifica-se que está intimamente ligado com Princípio do Devido Processo Legal, pois uma pessoa para ser considerada culpada, deve primeiramente passar por um processo necessário. Sem este requisito primordial estará infringindo não só o segundo princípio citado, como o primeiro devido à imagem, a honra, o respeito de outras pessoas, e como a própria pessoa sente na infringência de sua maior plenitude à dignidade, não podendo transformar o indivíduo em apenas um objeto do processo.

Nas palavras de Geórgia Bajer Fernandes De Freitas Porfirio e Paulo Sérgio Leite Fernandes (1998, p. 82):

A dignidade da pessoa humana e o devido processo legal, por exemplo, são valores absolutos, íntegros e indiscutíveis, ponto de partida e de chegada para qualquer problema jurídico. O Estado Democrático de Direito traz a possibilidade de normatização jurídica desses valores em simbiose.

Por serem precítuos merecem destaque no estudo em relação à confissão, principalmente que para a realização dessa prova deve-se respeitar a dignidade da pessoa humana, sem a utilização de meios escrupulosos para tanto.

Raphael Boldt (2006) descreve:

Inúmeros são os exemplos de provas obtidas por meios ilícitos, produzidas mediante a violação de normas legais e princípios processuais e materiais. Confissões extorquidas, interrogatórios prolongados, coação psíquica, meios fraudulentos, a exploração de drogas, hipnose, narco-análise, soros da verdade e tortura são alguns exemplos de meios que violam, sobretudo, a dignidade da pessoa humana, transformando o homem em objeto de um processo insculpido no terror penal, contrário aos valores democráticos.

Constata-se assim, a breve importância do estudo dos princípios constitucionais na análise da confissão como uma prova essencial no processo penal.

Os elementares princípios que devem ser observados em relação à confissão são: o devido processo legal, contraditório e a ampla defesa; conjuntamente estudados com o Princípio da Presunção da Inocência.

3.2 Princípio do Devido Processo Legal

O Princípio do Devido Processo Legal encontra respaldo no artigo 5º, LIV da Nossa Carta Magna:

Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Esse princípio advém da cláusula “*due process of law*” do Direito anglo-americano, devendo estar correlacionada juntamente com outros princípios constitucionais como do artigo 5º, XXXV, XXXVIII, LXXIV e LIX.

Desta forma, o devido processo legal é visto mais como uma garantia do que um direito, posto que visa proteger o indivíduo do poder arbitrário do Estado, em condenar sem o devido processo.

Alexandre de Moraes (2006, p. 368) exemplifica que este princípio é uma dupla proteção ao indivíduo, assegurando a liberdade e igualdade de condições com o Estado, conforme se vê:

O devido processo legal configura uma dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, à produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

Assim, é clara a afirmação de que o Estado possui o direito de punir um cidadão pelo delito cometido, mas este é feito mediante um processo legal, regido sobre as normas processuais de constitucionalidade plena com a Constituição Federal.

Alguns doutrinadores como Nelson Nery Júnior (1992), Guilherme de Souza Nucci (1999, p.30), entendem que este princípio possui alcance amplo, chamando de “*substantive due process e procedural due process*”, não somente ligado a um processo justo e imparcial, mas referindo-se à vida, à propriedade e à liberdade do indivíduo.

Nada obstante para o Supremo Tribunal Federal o devido processo legal compreende:

STF: O devido processo legal compreende a existência de normas legais preestabelecidas, exercendo-se o direito de defesa, com os recursos a este inerentes, na forma das leis preexistentes, assim num devido processo legal

(STF – 2ª T. – Agravo em embargos de declaração em Ag. Instr. nº 181.142-1/SP – Rel. Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção I, 27 mar. 1998, p.5).

Ademais, as garantias penais previstas no Código Penal, em seu artigo 1º, 2º e 3º, princípio da reserva legal, da irretroatividade da lei penal caracterizam o devido processo legal. Além do artigo 5º, inciso XXXVI, III, XI, XII, LVIII, XXXIV da Constituição Federal.

O princípio do devido processo legal está intimamente ligado com o contraditório e da ampla defesa.

3.3 Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório

Princípio do Contraditório também chamado de princípio da bilateralidade da audiência é uma garantia constitucional que assegura a defesa ao acusado, prevista no artigo 5º, LV da Constituição Federal.

Deste modo, o princípio da ampla defesa englobaria um direito à citação válida, ao contraditório, onde o réu sempre terá o direito de manifestar sobre tudo que o autor disse em seu pedido, podendo até produzir provas para tanto, realizando a igualdade de condições.

O principal corolário deste princípio é o da isonomia das partes, haja vista que a parte tendo ciência do ato realizado no processo pela outra parte, possui o direito de contrariá-los, apresentando defesas, sustentado à paridade entre elas.

A ausência do contraditório leva a várias sanções, em alguns casos constituindo a nulidade do ato ou de todos os atos anteriores.

Júlio Fabbrini Mirabete (2001, p. 43) exemplifica:

A lei processual regulamenta o princípio do contraditório em dispositivos pelos quais o acusado, ainda que ausente ou foragido, não pode ser julgado sem defensor; deve ser citado para o processo, notificado para os atos processuais e intimado das decisões; pode arrolar o mesmo número

de testemunhas que o acusador etc. A preterição desses direitos constitui nulidade, conforme o disposto no artigo 564, III, c, e, f, g, h, l, o, do CPP.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência é pacífica:

TJMT:Constitui nulidade absoluta a ausência de defesa do réu, nos termos do artigo 564, c, do CPP, razão pela qual provê-se o apelo da defesa para anular-se o feito e reabrir a instrução criminal (**RT** 737/649).

Convém salientar que em alguns casos concretos, nobres defensores ingressaram com o Habeas Corpus para anular uma sentença que estava cerceando os princípios do contraditório e da ampla defesa:

HABEAS CORPUS – ECA. Ato infracional equiparado a roubo duplamente qualificado. Representação. Confissão. Declaração pela defesa de inexistência de provas a produzir. Homologação da desistência de produção de outras provas pela acusação. Cerceamento do direito de defesa. Irrenunciabilidade. Princípio Constitucional. Constrangimento ilegal caracterizado. Parecer pela concessão da ordem para anular a decisão de Primeira Instância que aplicou medida socioeducativa de liberdade assistida, sem oportunizar ao paciente o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, assegurando-lhe o direito de permanecer em liberdade, até nova decisão, obediente aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ordem concedida (STJ – 5ª T.; HC nº 42.176-SP; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 26/4/2005; v.u.).

HC nº 38994/SP. – Rel. Min. Gilson Dipp. – Data da publicação/fonte: DJ de 09/2/2005 p.212: Criminal. ECA. Roubo qualificado. Confissão. Homologação da desistência de produção de outras provas. Cerceamento do direito de defesa. Irrenunciabilidade. Princípio Constitucional. Constrangimento ilegal caracterizado. Ordem concedida. 1- Hipótese em que, diante da confissão da prática do ato infracional feita pelos adolescentes, desistiu-se da produção de outras provas, o que foi homologado pelo juiz monocrático. 2- O direito de defesa é consagrado na Constituição federal, na parte que dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (...) 5 – A instrução probatória configura um dos meios pelo qual o paciente poderia exercer seu direito de defesa, o que não ocorreu, sendo que a ampla defesa, seu princípio constitucional que é, deve ser exercida no âmbito do devido processo legal. 6- Deve ser anulada a decisão que julgou procedente a representação oferecida contra os pacientes, a fim de que seja procedida a prévia instrução probatória, determinando-se que os adolescentes aguardem o desfecho do processo em liberdade assistida, prejudicadas as demais alegações”.

Desta forma, é de suma importância em qualquer fase procedimental aplicação deste princípio, para que haja a perfeita igualdade das partes, nos termos da Nossa Carta Magna.

Ademais, nota-se também a existência de outros princípios que são intimamente ligados ao princípio da ampla defesa e do contraditório, como demonstra Guilherme de Souza Nucci (1999, p.36):

São corolários desses princípios: presunção de inocência (inciso LVII); identificação dos responsáveis pela prisão e pelo interrogatório policial (LXIV); direito ao silêncio e de assistência da família e do advogado (inciso LXIII); comunicação imediata ao juiz e à família da prisão (inciso LXII); imediato relaxamento da prisão ilegal (inciso LXV); expressa previsão das hipóteses que autorizam a prisão (inciso LXI) e direito à liberdade provisória (inciso LXVI). O estado de inocência é consequência natural num sistema que privilegie a ampla defesa e o contraditório, afinal, somente após a regular formação da culpa, preservando e preenchendo tais requisitos, é que se pode considerar culpado quem é primariamente inocente.

Diante disto, verifica-se a íntima relação existente com o princípio da presunção de inocência, pois somente após a regular ampla defesa e contraditório, haverá um julgamento justo e necessário para a solução do litígio.

3.4 Princípio do Estado de Inocência

Foi proclamado pela Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, no artigo 9º e está consagrado no artigo 5º, LVII da Constituição Federal:

Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Este princípio foi inserido no artigo que trata dos direitos fundamentais da pessoa, visando tutelar em primeiro lugar a liberdade pessoal.

Júlio Fabbrini Mirabete (2001) cita este princípio como uma consequência direta ao princípio do devido processo legal.

Alexandre de Moraes (2006, p. 393), exemplifica este princípio:

Dessa forma, há a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal. A presunção de inocência é uma presunção *juris tantum*, que exige para ser afastada a existência de um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal e com a garantia da ampla defesa. Essa garantia já era prevista no artigo 9º da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada, em 26-8-1789 (“Todo acusado se presume inocente até ser declarado culpado”).

Este princípio consubstancia no fato de que todo acusado é considerado inocente até a sentença final, haja vista que em nosso sistema precisa de uma instrução probatória para declarar alguém culpado em um provimento final.

Isto demonstra a real inter-relação existente com os princípios do contraditório e da ampla defesa e o do devido processo legal, visto que somente dentro de um processo, a acusação utiliza-se todos os meios de provas lícitos para demonstrar a culpabilidade do réu, cabendo ao acusado se defender, comprovando a sua inocência.

Neste sentido a Suprema Corte Máxima salientou:

STF: “Nenhuma acusação penal presume provada. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe ao MP comprovar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20-12-37, art.20, nº 5)” (STF – 1ª T. – HC nº 73.338/RJ – Rel. Min. Celso de Mello – RTJ 161/264).

Neste esteio, o acusado pode até confessar um delito, mas para a verdadeira comprovação deste fato é necessária uma instrução probatória. Posto que, utilizando-se apenas da confissão para condenar o acusado, infringe o princípio da presunção da inocência.

Maria Elizabeth Queijo (2003, p. 78), preleciona:

Extrai-se, desse modo, também do princípio da presunção de inocência o direito à não auto-incriminação, que é consubstanciado no *nemo tenetur se detegere* (o direito de não produzir prova contra si mesmo).

Convém afirmar, que mesmo presumido alguém inocente até o trânsito em julgado da sentença, no curso do processo, caso necessário pode o Magistrado lançar mão de medidas coercitivas como as prisões preventivas para o bom andamento do processo.

Júlio Fabbrini Mirabete (2001, p. 42) denota:

Não se impede, assim, que, de maneira mais ou menos intensa, seja reforçada a presunção de culpabilidade com os elementos probatórios colhidos nos autos de modo a justificar medidas coercitivas contra o acusado. Dessa forma, [...] não foram revogados pela norma constitucional citada os dispositivos legais que permitem a prisão provisória, decorrentes de flagrante, pronúncia, sentença condenatória recorrível e decreto de custódia preventiva, ou outros atos coercitivos (busca e apreensão, seqüestro, exame de insanidade mental etc.) Aliás, a prisão provisória é admitida pela Carta Magna quando prevê os institutos processuais da prisão em flagrante e por mandado judicial (artigo 5º, LXI), da liberdade provisória com ou sem fiança (artigo 5º, LXVI) etc.

O Superior Tribunal de Justiça já se decidiu:

STJ: Não há incompatibilidade entre os princípios consagrados no artigo 5º, incisos LVII e LXVI, da Constituição e a disposição do artigo 594 do CPP. A Constituição permite seja o réu levado à prisão ou ela mantido, quando a lei não admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança” (6ªT. – HC nº 102/RJ – Rel. Min. José Cândido. Ementário STJ, nº 1/541).

Diante disto, não se pode considerar alguém culpado sem o trânsito em julgado da sentença, caso contrário estaria infringindo um dos direitos fundamentais previstos no artigo 5º, LVII que é a inocência da pessoa.

4 CONFISSÃO E SEUS DERIVADOS

4.1 Conceito de Confissão

A palavra confissão vem do latim “*confessio*”.

Confissão, em termos gerais é a declaração de culpa feito pelo culpado que praticou alguma coisa que contraria a moral e bons costumes.

O dicionário jurídico de Marcus Cláudio Acquaviva (2000, p. 361) traz um conceito do que vem a ser confissão:

Do latim *confessione*, reconhecimento, aquiescência.

Meio de prova judicial ou extrajudicial, pelo qual o confitente revela, expressa ou tacitamente, a ocorrência de fatos cuja revelação lhe é prejudicial. Há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. Diz-se que a confissão é ficta, presumida ou tácita, quando deriva do silêncio ou da omissão da parte.

Assim sendo, a confissão é um ato considerado como meio de prova, capaz de auto encriminar-se a pessoa que declara a verdade totalmente oposta as seus interesses.

Para Frederico Marques (2000, p. 394-395) em seu livro Elementos de Direito Processual Penal conceitua confissão como um testemunho:

É a confissão, segundo a teoria geral do processo, um testemunho da parte cujo conteúdo é contrário ao interesse de quem a faz. [...] A confissão, sob o aspecto processual, é um testemunho duplamente qualificado: do ponto de vista objetivo, porque recai sobre fatos contrários ao interesse de quem confessa; e do ponto de vista subjetivo, porque provém do próprio réu, e não de terceiros.

Contudo, Enio Luiz Rossetto (2001, p. 61) cita uma corrente doutrinária que conceitua confissão, não como uma admissão do crime, posto que a confissão também pode estar correlacionada com uma causa de excludente de ilicitude.

4.2 Divisão da Confissão

Fernando da Costa Tourinho Filho (2000, p. 289) divide a confissão em duas formas explícita e implícita.

A confissão explícita é aquela em que o acusado de forma livre e clara reconhece que é o autor do delito imputado a ele. Já a confissão implícita, é aquela em que o acusado não admite totalmente que cometeu aquele delito, mas tenta ressarcir a vítima dos prejuízos causados pelo delito.

4.2.1 Quanto à forma

- a) Simples: Quando o autor do fato criminoso reconhece que praticou o delito, mas não acrescenta novas circunstâncias, fatos. Ele reconhece ser o autor do delito, imputado a ele.
- b) Complexa: Quando vários fatos são confessados no mesmo instante, da mesma forma.
- c) Qualificada: Quando o acusado reconhece ser o autor da infração, mas denota que o fato confessado possui circunstâncias que excluam o crime ou o isente de pena, tendo como objetivo reforçar o seu direito a liberdade.

Galdino Siqueira (1910, p. 120), conceitua a confissão qualificada:

A confissão qualificada, não sendo evidentemente outra cousa, mais do que uma declaração restricta, com o fim de desviar no todo ou em parte a pena imminente, della deve o juiz destacar as explicações dadas pelo accusado,

[...] e apreciar todos os seus detalhes segundo a natureza que lhes fôr própria.

Enio Luiz Rossetto (2001, p. 98) traz um exemplo:

Admite homicídio, mas nega a qualificadora de tê-lo cometido por motivo fútil (artigo 121, § 2º, II do Código de Processo Penal)[...] Assim, o acusado admite em parte a imputação, confessando a prática do delito, mas apontando motivos ou circunstâncias que o justificariam ou o atenuariam; está-se diante da denominada confissão qualificada.

4.2.2 Quanto ao local

4.2.2.1 Judicial

Confissão Judicial é aquela feita por juízo competente respeitando as formalidades legais.

4.2.2.2 Extrajudicial

Confissão Extrajudicial é aquela que não é feita perante o Juiz, ou seja, aquela feita no inquérito policial ou fora dos autos do processo, como também em uma prisão em flagrante.

Enio Luiz Rossetto (2001, p. 105-106) traz em sua obra alguns exemplos:

[...] Documento, carta, ou em outro processo ou procedimento, ou seja, todas aquelas que não foram produzidas perante o juiz da causa penal. Pode ocorrer em outras situações a feito a terceiros, banhada de

espontaneidade (não provocada), a feita durante reportagem, em diário íntimo (alguns delinqüentes conservam seus segredos em diários) ou por meio de missivas, a que revela crimes a terceiros por peso de consciência ou por jactância, a confissão captada por interceptação telefônica, a confissão gravada por "meios magnéticos" confissão *in extremis*. A doutrina salienta o interesse também na chamada confissão póstuma, produzida por aqueles que cometeram, delitos ignorados, cujo silêncio até então motivou condenação errônea.

Contudo, há doutrinadores renomados entendendo que se trata também de confissão extrajudicial aquela que é feita em outro processo. Para estes, a confissão realizada no processo civil, sendo o juízo competente o penal caracteriza confissão extrajudicial, que nada mais é do que a prova emprestada, que falaremos mais especificamente no capítulo 5, item 5.1.5.

Outrossim, importante salientar o entendimento de Adalberto José Camargo Aranha (1994, p. 88):

A confissão feita em outro processo judicial, não importando a sua natureza, se criminal, civil ou trabalhista, mesmo quando perante juiz competente, translada aos autos da ação respondida, não é confissão judicial, porém mera prova emprestada.

Por esta forma, o nosso ordenamento permite a utilização da confissão extrajudicial fazendo-se necessário verificar, em caráter mais rígido, se a declaração da prática do delito é mesmo verdadeira.

4.2.3 Outra Divisão da Confissão

4.2.3.1 Confissão expressa

É aquela produzida de forma livre e voluntária, por palavras ou escritos claramente reconhecendo ser o autor do delito imputado.

4.2.3.2 Confissão tácita

É aquela auferida por atos ou pela lei.

Entretanto, esta confissão também chamada de ficta não é adotada em nosso ordenamento jurídico penal, onde vigora o Sistema de Livre Convencimento do Juiz. O artigo 198 do Código de Processo Penal é expresso ao dizer que “o silêncio do acusado não importará em confissão”.

O direito ao silêncio é um direito consagrado na Constituição Federal em seu artigo 5º, LXIII que assegura a faculdade do acusado em ficar calado, não significando que ele está confessando o crime ou admitindo a sua imputação. Apenas se valendo do seu direito fundamental de ficar calado.

Maria Elizabeth Queijo (2003, p. 194) cita:

O direito ao silêncio apresenta-se como uma das decorrências do *nemo tenetur se detegere*, pois o referido princípio, como direito fundamental e garantia do cidadão no processo penal, como limite ao arbítrio do Estado, é bem mais amplo e há diversas outras decorrências igualmente importantes que dele se extraem. Como opção do acusado ou estratégia de defesa, deliberadamente escolhida, não comporta valorações. Insere-se na construção de um processos ético, de respeito à liberdade e a dignidade do ser humano.

Este direito ao silêncio deve ser vislumbrado em todas as fases procedimentais, dos quais o acusado será interrogado, até mesmo nos interrogatórios policiais, onde estas declarações poderão repercutir no julgamento do processo judicial.

O réu possui o direito de mentir, mas não pode fazer auto-acusação falsa, sob pena de responder pelo delito descrito no artigo 342 do Código de Processo Penal.

Porém, no Procedimento do Tribunal do Júri, o direito do acusado em permanecer calado, muitas vezes, acaba por prejudicá-lo no momento da votação, posto que os Jurados são pessoas “leigas” e podem interpretar o silêncio do acusado como uma prova contrária a sua defesa.

Em contrapartida, os indivíduos devem se utilizar do princípio *nemo tenetur se detegere* (o direito de não produzir prova contra si mesmo), que de alguma forma possam se auto-incriminar.

Nossa Suprema Corte Máxima perdurou seu entendimento:

STF: Qualquer indivíduo que figure como objeto de procedimento investigatórios policiais ou que ostente, em juízo penal, a condição jurídica de imputado, tem, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer calado. *Nemo tenetur se detegere*. Ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal. O direito de permanecer em silêncio insere-se no alcance concreto da cláusula constitucional do devido processo legal. E nesse direito ao silêncio inclui-se, até mesmo por implicitude, a prerrogativa processual de o acusado negar, ainda que falsamente, perante a autoridade policial ou judiciária, a prática da infração penal(HC 68.929-9 – SP – DJU de 28-8-92, p.13.453).

STF: Interrogatório. Silêncio do réu. Procedimento que não significa auto-incriminação. Inteligência do artigo 5º, LXIII, da CF. (...) O acusado tem o direito de permanecer em silêncio ao ser interrogado, em virtude do princípio constitucional, *nemo tenetur se detegere* (art.5º, LXIII), não traduzindo esse privilégio em auto-incriminação.(RT 748/563 e **RJDTACRIM** 37/585-6).

De outro modo, há uma grande discussão na doutrina, em relação ao interrogatório que é dividido em duas partes: uma de qualificação e a outra de mérito. O direito ao silêncio valeria para as duas partes, ou só no de mérito?

Prevalece o entendimento que o direito ao silêncio possui premissa apenas no interrogatório de mérito. Contudo há posicionamentos no sentido de que o direito ao silêncio prevalece ainda no interrogatório de qualificação, onde o acusado fornecendo sua real identidade, por ser conhecido, acaba por confessar a autoria do delito.

A polêmica que se destaca é com relação à parte final do artigo 186 do Código de Processo Penal, que “o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa”.

Para a ilustre doutora Maria Elizabeth Queijo (2003), Júlio Fabbrini Mirabete (2007) essa advertência não vigora em nosso processo penal, pois contrária o preceito constitucional do artigo 5º, LXIII e a plenitude do princípio *nemo tenetur se detegere*.

Nesse sentido, a jurisprudência se manifesta:

TACRSP: “Diz *Julio Fabbrini Mirabete* sobre o direito ao silêncio no interrogatório: ‘O Código dispõe que o réu não está obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, acrescentando que seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa. Essa ressalva, porém, foi revogada pelo art., 5º, LXIII, da Constituição Federal, que prevê o direito do réu de permanecer calado, sem qualquer restrição, proibindo, assim, que decorra do silêncio qualquer consequência desfavorável ao acusado (*nemo tenetur se detegere*). Decorre, aliás, dos princípios de presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa` (Código de Processo Penal Anotado, Ed. Atlas, 1995, p.241). (...) Não se pode conceber que o exercício de um direito amparado na Carta Magna possa ser interpretado em desfavor de quem o exercita (...) O réu não precisa provar o que alegou (...) Ele é o acusado e o acusador é quem precisa provar e convincentemente, o que articulou na denúncia”(Ap. 1.024.065/2, 2ª Cam, rel. Juiz Ary Casagrande, j.26-8-96)”.

Assim, o silêncio do acusado não dá margem à valoração, não podendo utilizar nem a favor da acusação, e nem para majorar sua pena. Por isso, para alguns autores seria mais viável a adoção do interrogatório facultativo, como ocorre na Lei de Imprensa em que o acusado não exerce seu direito a defesa.

4.3 Requisitos Implícitos da Confissão

Para que a confissão tenha valor, é preciso que possua alguns requisitos.

4.3.1 Verossimilhança

É a probabilidade do fato ter ocorrido da forma que confessou o acusado, não podendo afrontar às leis da natureza.

Guilherme de Souza Nucci (1999, p. 153) exemplifica:

[...] As declarações do acusado precisam ter um mínimo de probabilidade, não podem afrontar as leis da natureza.[...] Assim, por exemplo, o acusado completamente impotente que venha a confessar um estupro.

Entretanto, para alguns doutrinadores não basta apenas essa probabilidade do fato ser verdadeiro, esta confissão deve ser comparada com os fatos, provas existentes no processo.

Galdino Siqueira (1910, p. 117) pormenoriza sua breve exemplificação:

Para reconhecê-la não basta confrontar fatos da confissão com as leis da natureza, é preciso compará-los com os outros dados fornecidos pela informação sobre a pessoa do acusado, sobre o modo por que foi cometido o crime. Assim, não poderíamos admitir como verossímil a confissão pela qual um acusado, em quem evidentemente fosse mesquinha a força física, declarasse ter morto, só com as suas mãos, um homem muito mais robusto que ele.

Mesmo este requisito não estando expressamente delineado no Código de Processo Penal, é preciso verificá-lo para chegar a uma solução justa da lide.

4.3.2 Clareza

O ato de confessar deve ser feito às claras, sem ambigüidades ou obscuridades. Alguns dizem que a confissão feita de forma genérica, relatando apenas admissões vagas sem nexos, não é considerada confissão. Guilherme de Souza Nucci (1999) traz esse requisito como inteligível.

4.3.3 Certeza

Significa para Júlio Fabbrini Mirabete (2001, p. 287), “a ciência advinda da evidência dos sentidos por parte do julgador”.

A confissão deve provocar a certeza no juiz de que o acusado praticou o delito, mas em momento posterior se arrependeu do ato praticado confessando o delito.

Todavia, Guilherme de Souza Nucci (1999, p. 154) encontra um outro significado para requisito certeza, devendo o acusado confessar fatos que ele tem a certeza, não dependendo de comprovação por outros meios, e não a chamada de confissão condicional ou presumida. Ainda, o acusado se delineando de detalhes a sua confissão, prescinde um maior caráter de certeza na confissão, por exemplo: “dados que praticamente só o culpado poderia conhecer, tais como o lugar onde o corpo da vítima foi ocultado”.

4.3.4 Persistência

É a repetição da confissão, ou seja, desde o interrogatório o acusado vem produzindo as mesmas confissões com sinceridade e verdade sobre os fatos ocorridos.

Entretanto, se o acusado confessa de diversas formas, perde o caráter da persistência, e o valor deste meio de prova será menor. Além do Juízo de valoração realizado pelo Nobre Magistrado ser infinitamente menor.

Por isso, é imprescindível a análise de todos os requisitos da confissão para chegar a uma solução adequada.

4.3.5 Coincidência

A confissão deve coincidir com os fatos e provas existentes no processo, ou seja, as circunstâncias e elementos probatórios provadas no processo.

Exemplo de suma importância trazido por Guilherme de Souza Nucci (1999, p. 156):

A confissão [...] isolada, distanciada do contexto probatório, ela não pode ser reputada como autêntica. Não é sustentável, por exemplo, uma confissão de roubo, quando a própria vítima nega o crime e outras testemunhas confirmam o depoimento do pretense ofendido.

O simples fato de confessar não leva à coincidência, visto que após analisado o ato da confissão e se não correlacionando com o conjunto probatório não haverá a coincidência. Convém ressaltar que não pode ser levada ao extremo, podendo apenas a “essência” da confissão estar de forma coerente com demais provas.

Galdino Siqueira (1910, p. 118) ressalta que:

Mas não se deve ir ao extremo de exigir que sempre outras provas demonstrem os factos constantes da confissão, pois, além de tornar-se ella supérflua, muitas vezes seria querer o impossível. O que é essencial, nos termos preciso do Cód. Bavano, artigo 267, n.7, é que a confissão *deve concordar em sua essência com as circunstâncias provadas no processo.*

Deste modo, estando essa declaração em consonância com alguns atos essenciais, tais como elementos probatórios que caracterizam a coincidência.

4.3.6 Sinceridade

Enio Luiz Rossetto (2001, p. 111) ainda cita este requisito como intrínseco, sendo que no momento em que o acusado realiza o ato de confessar, estará agindo contrário a seus interesses. Por este motivo, prescinde de maior relevância.

4.3.7 Conteúdo deve estar relacionado com o confitente

O acusado deverá confessar a prática de um delito que cometeu. Se declarar a prática de um crime realizado por outra pessoa, estará testemunhando e não confessando.

De outro modo, se declara que uma terceira pessoa praticou um delito, e inclui-se como co-autor ou partícipe estará realizando a delação.

Para Enio Luiz Rossetto (2001, p. 108) estes requisitos acima delineados são os requisitos implícitos.

Júlio Fabbrini Mirabete (2001, p. 287) argumenta que é possível a confissão deixar de apresentar algum requisito, e continuar valendo como prova essencial.

4.4 Requisitos Explícitos da Confissão

- a) Expressa: a confissão realizada judicialmente ou extrajudicial deve ser expressa, ou seja, deve ser escrita, manifestada por palavras que serão reduzidas a termo;
- b) Feita perante o juiz competente: Deve se entender por juiz competente aquele que está julgando o processo;
- c) Livre e espontânea: o ato de confessar deve ser livre sem qualquer tipo de coação física, moral ou psicológica ou erro, não podendo ser realizada quando a pessoa está em estado de inconsciência devido a alguma enfermidade;
- d) Capacidade de confessar: Quem confessa deve ser pessoa capaz, sem nenhum tipo de doença mental. A confissão realizada por pessoa incapaz, não gera validade para a confissão, que se torna nula.

4.5 Características da Confissão:

4.5.1 Retratação

Mesmo que o acusado confesse o delito, ele pode se retratar, voltando atrás no que disse, haja vista que sua confissão deve ser livre de qualquer tipo de coação e espontânea. De outro modo, a confissão está conjuntamente correlacionada com o direito de liberdade do indivíduo, podendo ser retratada a qualquer momento. Posto que existem várias razões que levam a uma pessoa a confessar um delito, razões de cunho pessoal ou induzidas por terceiros.

Desta forma, o Nobre Magistrado deve analisar a confissão e a retratação conjuntamente com os elementos probatórios existentes nos autos, consoante preceitua o artigo 200 do Código de Processo Penal: “a confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto”.

Neste sentido, a jurisprudência preleciona:

A retratação da confissão não produz efeitos por si mesma. Cumpra ser acompanhada de provas elidentes da confissão. Mister se faz que o confitente explique, satisfatoriamente, os seus motivos e forneça, também, as provas destes (Ap. 60.706, TACrim.SP, Rel. Castro Garms).

A retratação é um direito de defesa do acusado, devendo o Magistrado deferi-la em qualquer momento do processo. Isso não quer dizer que o Juiz seja obrigado a aceitar a retratação, ainda dependerá da confrontação realizada com outras provas.

Em posição contrária, alguns entendem que a retratação somente pode ser aceita, se a livre vontade do agente estiver viciada, não produzindo efeitos.

Inobstante a isto, a retratação realizada na confissão extrajudicial, não possui o mesmo valor probatório de uma retratação realizada em juízo, podendo o acusado desdizer em juízo.

Pois bem. A retratação pode ser forma parcial ou total da confissão realizada.

Galdino Siqueira (1910, p. 122) pormenoriza: “a retratação pode afetar a confissão em uma só ou em muitas de suas partes”.

Por este motivo, ela deve ser vista de acordo com os elementos existentes nos autos do processo, para que constitua como fundamento do livre convencimento motivado do magistrado.

4.5.2 Divisibilidade

Conforme preceitua o artigo 200 do Código de Processo Penal, a confissão é divisível, podendo ser aproveitada parte dela.

Para Enio Luiz Rossetto (2001, p. 79) a confissão se divide em duas partes:

Divide-se a confissão em duas partes: na primeira, o acusado admite a autoria do crime; na segunda, apresenta argumentos exculpantes ou atenuantes da pena.

Outrossim, o Juiz pode aceitar parte da confissão ou toda a confissão devendo analisar esta declaração realizada pelo acusado com outros elementos comprobatórios para seu livre convencimento motivado.

Galdino Siqueira (1910) entende que a confissão qualificada é indivisível, posto que nesta o criminoso tenta aplicar uma atenuação da pena, diminuindo a pena que será imposta.

Mas isto já foi superado, e a confissão qualificada pode ser divisível.

Fernando da Costa Tourinho Filho (2000, p. 291) exemplifica:

Se o imputado confessa haver praticado um homicídio, e, ao mesmo tempo, alega que o perpetrado em legítima defesa, é natural que, se outros elementos existentes nos autos realçaram a veracidade da palavra do confitente, no sentido de ter sido ele o autor do homicídio, o Juiz aceitará a confissão, por sincera. Por outro lado, só atribuirá valor à alegada justificação se sua palavra for fortalecida por outros elementos de prova. Se não o for, é evidente que o Juiz somente poderá aceitar a confissão em parte, rechaçando o restante, por lhe não parecer sincero.

Ademais, convém salientar que o Princípio da Indivisibilidade não tem aplicação na confissão no processo penal, podendo o Magistrado aceitar apenas uma parte da confissão. Contudo, não pode prejudicar o réu aceitando a parte que o danifique.

Guilherme de Souza Nucci (1999, p. 132-133) pormenoriza:

O que o juiz não deve fazer é proferir uma decisão condenatória, aceitando a parte da confissão que prejudica o réu e rejeitando a outra, que o beneficia, não possuindo outras provas para sustentar tal veredicto. Exemplo disso seria o magistrado que, não dispondo de mais provas, condenasse o acusado que afirmou ter agredido a vítima em legítima defesa, aceitando a confissão no tocante à autoria e à materialidade e rejeitando-a no que se refere à excludente de ilicitude.

Não podendo deixar de especificar, que mesmo com a divisão da confissão, esta deve ser associada a outros elementos probatórios existentes no processo, tanto a parte aceita como a rejeitada.

4.5.3 Relatividade

Enio Luiz Rossetto coloca como uma terceira característica da confissão, à medida que a confissão não é vista como a rainha das provas, devendo ela ser confrontada com os elementos probatórios do processo.

Destarte que esta característica é vista para muitos doutrinadores como valor probatório da confissão, que já citada no capítulo 2, item 2.7.2.

5 AS CONSEQÜÊNCIAS DA CONFISSÃO JUDICIAL VERDADEIRA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

A confissão é uma das grandes provas utilizadas no Direito Processual Penal Brasileiro, devido ao fato que a partir desta prova pode se chegar a uma solução adequada ao litígio.

Contudo, devemos salientar que existem muitos motivos para que alguém confesse um delito. O que leva uma pessoa a confessar um crime? É o que saberemos com os motivos a seguir delineados.

Para Guilherme de Souza Nucci (1999, p.95) há 21 (vinte e uma) razões, que podem instruir uma confissão verídica ou não:

a) Remorso: o criminoso sente um peso em sua consciência, um sentimento de culpa que não o deixa esquecer do delito em momento algum. Neste caso, os criminosos que cometeram o delito de uma forma ocasional vivem se censurando e acabam confessando o delito para se aliviar daquela terrível dor que o acompanhou por todos os dias desde o momento da prática do ilícito.

Por este modo, a confissão é verdadeira, podendo gerar várias conseqüências como atenuação da pena, detenção.

Contudo, nem sempre a confissão é verídica. Em alguns casos, ocorre o chamado “remorso doentio” em que os criminosos confessam um delito, simplesmente envolvidos de um grande sentimento de culpa. Ou até às vezes para voltar ao convívio de seus ex-colegas. Isto é para retomar sua vida na sociedade da “Lei do Cão”, ou seja, retornando à sociedade prisional. Ocasionalmente, assim, num grande erro judiciário.

Para Gabriel Cesar Zaccaria de Inellas (2000, p. 76) o remorso seria um segundo motivo.

b) Por arrependimento: o criminoso sente um sentimento de tristeza com o ato praticado e resolve confessar o delito, já estando conformado com a penalidade que irá receber. Normalmente, a confissão é verdadeira.

c) Por alívio interior: o delinqüente está respondendo pelo processo-crime e confessa o delito para se libertar daquela pressão existente no Judiciário, para se chegar a solução do litígio.

Pode acontecer também que o acusado verifique que não é vantajoso continuar mentindo sobre a autoria do delito, ou seja, o processo não tem suporte para agüentar mais a mesma história de sua inocência.

Por isso, a confissão pode ser verdadeira ou falsa.

d) Pela necessidade de se explicar: o criminoso confessa o delito para simplesmente explicar o porquê do cometimento do crime, visando um apoio da sociedade.

Guilherme de Souza Nucci (1999, p. 98), exemplifica:

Pode ser o caso, v.g. , do pai que mata o estuprador da própria filha. Sente que agiu corretamente, não se arrependeu do que fez, nem tampouco está sendo por isso processado, mas resolve, ao menor sinal de suspeita dirigida à sua pessoa, explicar-se. Quer mostrar ao mundo que o que fez está, de algum modo, correto ou é, de certa forma, justificável. Não se trata de orgulho, mas de um sentimento interior de auferir aceitação social para o seu ato; deseja a cumplicidade de terceiros pelo que fez.

e) Por interesse: o criminoso confessa devido à promessa de receber algum proveito, como por exemplo aceitar um pagamento ou perdão de alguma dívida. Pode acontecer também no caso de o criminoso ser um andarilho e vê na confissão a oportunidade de receber alimentação, dormitório sem nenhum custo, admitindo assim a prática do crime cometido por outrem.

Esse tipo de motivo pode ser embasador de uma confissão, quando o criminoso participa de uma associação criminosa, e confessa um delito, para que ascenda na hierarquia do crime ou também para obter uma proteção do bando.

Contudo, ainda existem muitas outras razões interesseiras que levam ao ato de confessar como: obter um benefício especial, uma atenuação da pena.

Fernando da Costa Tourinho Filho (2000, p. 288) exemplifica: “um indivíduo, para não ser recolhido à prisão, pode oferecer vantagem pecuniária a um terceiro, para que este confesse haver praticado a infração imputada ao primeiro”.

Devido a este fato, a confissão pode ser verdadeira ou não.

f) Por lógica: ocorre com aqueles criminosos ditos como “inteligentes” que no andamento do processo ou até da investigação policial, verificam a impossibilidade de esconder a autoria do delito. As provas produzidas nos autos demonstram que logo será descoberta a autoria. Por isso, é inútil negar algo evidente.

Desse modo, a confissão se dá de uma forma verdadeira, buscando o criminoso um abrandamento da pena.

g) Por orgulho ou vaidade: aqui ocorre a confissão pelo fato de o delinqüente desejar mostrar à sociedade o que realmente fez, como mero orgulho de seu ato, para serem considerados “justiceiros”, por cometem homicídio contra criminosos de alta periculosidade.

Esses criminosos além de confessarem o ato, o contam em pequenos detalhes a forma como foi realizado, auxiliando no julgamento do caso.

Entretanto, alguns criminosos se arrependem da confissão no momento da condenação, que já é impossível negar o que seja fato por todos.

Guilherme de Souza Nucci (1999, p.102) inclui a este tipo de motivo, aqueles criminosos que simplesmente confessam para serem premiados com mais um troféu, qual seja o crime, superando a hierarquia dos criminosos.

Desta forma, a confissão pode ser verdadeira ou não.

h) Por esperança ou medo: o criminoso possui a devida esperança que se confessar pode melhorar a sua situação processual, recebendo uma atenuação da pena, um benefício.

Ademais, a confissão por este motivo, poderia auxiliar o acusado a um amparo da população e a maior relevância do magistrado no julgamento do delito.

Normalmente, a confissão é verdadeira.

i) Por expiação ou masoquismo: o criminoso confessa verdadeiramente o delito para causar a si próprio uma punição, sanção. Estes vêem que o Estado como detentor da ordem e da paz, tem o dever de puni-los com máximo rigor pela prática do delito. Aqui se enquadram principalmente os criminosos depressivos.

j) Por altruísmo: o delinqüente sabendo que um inocente será condenado pelo delito que praticou, pelos meios de comunicação como jornais, revistas; vai ao julgamento e assume a autoria do delito. Aqui a confissão é verdadeira misturada com um caráter sentimental.

l) Por forte poder de sugestão de terceiros: há pessoas de fácil manipulação que submetem-se ao poder de terceiros, que podem seduzir-los a cometerem ou até a assumirem sua autoria, mesmo sem ter realizados.

Importante observar que esses terceiros podem atuar tão fortemente no pensamento dessas pessoas, que elas passam a acreditar que realmente cometeram tal delito.

Enio Luiz Rossetto (2001, p. 145), adverte um fato para as pessoas que são facilmente sugestionadas por outras: “convém advertir que enredar o acusado com perguntas insidiosas, com ou sem fundamento, para alcançar a verdade pode levar o juiz à construção de um falso culpado”.

Podendo surgir confissões verdadeiras ou falsas.

m) Por erro: alguém confessa o delito com a devida certeza da sua prática, mas se vê em um grande erro, conforme Guilherme de Souza Nucci (1999, p. 106):

Tício, visando a matar Caio, atira contra ele, mas não o acerta. Terceira pessoa, entretanto atirando no mesmo momento, atinge a vítima desejada. Tício pode confessar ter matado Caio, porque assim lhe pareceu, embora tenha somente ficado na esfera da tentativa. Trata-se de confissão causada por erro. De regra é uma confissão falsa.

Aqui se enquadram os criminosos com doenças depressivas ou que estão emocionalmente abalados pelo crime. Devido a forte pressão sofrida no interrogatório acabam confessando o delito.

A este motivo, depende a confissão ser verdadeira ou não.

n) Por loucura ou qualquer desequilíbrio mental: neste caso, o criminoso se encontra em uma grave doença mental, não sabendo distinguir o certo e o errado. Para eles, o cometimento de um delito é uma alegria sem igual que deve necessariamente ser confessado para toda a sociedade. Contudo, deve-se tomar o devido cuidado, nestas confissões, pois o débil mental pode confessar algo que não cometeu somente por ter a demonstração de sua exuberância.

o) Por coação psicológica: aqui há uma ameaça para que alguém confesse um delito que não cometeu simplesmente para salvar a família de um maior irreparável a saúde ou até de continuar viva.

p) Por tortura psicológica: acontece com aquela pessoa que confessa algo que não cometeu para livrar-se daquele dilúvio em relação a sua pessoa. É normal acontecer em interrogatórios incansáveis que perduram o dia todo. Como Fernando da Costa Tourinho Filho (2000, p. 288), diz: “o desejo de se livrar de interrogatórios atormentadores”.

Enio Luiz Rossetto (2001, p.213), traz claramente as variadas formas de intimidação para a tortura psicológica:

A tortura psicológica pode surgir em forma de ameaça, de maneira que o interrogado sinta-se intimidado e confesse. As formas dessa intimidação são variadas: interrogatórios sucessivos, em horários noturnos e diurnos, para vencer a resistência pelo cansaço mental provocado pela falta de sono, enquanto os interrogadores descansados se revezam; ou então os interrogadores alternam o humor, ora apresentam-se como amigos, ora violentos e brutos; há a situação de humilhação do interrogado também causadora de efeito psicológico.

Contudo, esse tipo de situação é vedado expressamente em nosso ordenamento, prevista no artigo 5º, XLIII da Nossa Carta Magna:

Artigo 5º, XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evita-los, se omitirem.

Além da vedação implícita preceituada pelos princípios do devido processo legal, princípio do contraditório e da ampla defesa, princípio do *nemo tenetur se detegere* (o direito de não produzir prova contra si mesmo).

Maria Elizabeth Queijo (2003, p. 398, grifo nosso) traz um breve corolário desta situação:

Conduz também à ilicitude da confissão colhida o emprego de técnicas e métodos de interrogatório vedados, que violem o *nemo tenetur se detegere*. Assim, a formulação de perguntas tendenciosas, capciosas, sugestivas, pela autoridade interrogante, conduzirá igualmente à ilicitude da confissão obtida. Outra não é a consequência *do emprego de tortura, narcoanálise, detector de mentiras na realização do interrogatório. A confissão deles decorrente é ilícita e, via de consequência, não pode ser admitida como prova.*

Desta forma, não há como auferir um valor à confissão, posto que se torna ilícita diante da maneira como foi obtida.

Todavia, é lamentável descobrir que a tortura ainda vige em nosso país na confissão extrajudicial, pouco importando a maneira como foi obtida, apenas levando em consideração o preceito que melhor é desvendar um grande litígio, punir o culpado.

q-) Por coação física: o criminoso agride uma outra pessoa, para que esta confesse o delito que não cometeu.

Em virtude disso, o coacto não é incriminado por este delito, configurando um fato atípico, devido à falta de vontade da conduta do agente.

Júlio Fabbrini Mirabete (2007, p.222) preceitua:

Na coação física, o coator emprega meios que impedem o sujeito de resistir porque seu movimento corpóreo ou sua abstenção de movimento (na omissão) impedem o sujeito de atuar voluntariamente, de modo que, como se afirma na doutrina, fica excluída a vontade do agente e, assim, a própria conduta.

Neste diapasão, é difícil valorar a confissão como verdadeira, haja vista que falta o elemento volitivo, caracterizando excludente de culpabilidade.

r) Por tortura física: esse meio é o mais repugnante e imensurável, proibitivo da nossa Constituição Federal, mas que ainda está vigorando atualmente. Ela é mais utilizada por policiais, e também pelo próprio Poder Judiciário. Raras as vezes que são utilizadas por criminosos para incriminarem terceiros inocentes. Essa agressão é para atingir a integridade do indivíduo, podendo ser por meio de violência com paus, surras, choques térmicos e elétricos, e outros meios ilícitos para a devida confissão.

Importante salientar que no Brasil colônia a tortura era uma das maiores provas da confissão. A Carta de 1824 trouxe diversos princípios fundamentais dos direitos humanos, dos quais incluíam-se apenas cidadãos brasileiros. Os escravos, denominados de “negros” continuavam a sofrer as agressões. Todo esse martírio teve fim com a Lei Áurea, que pôs termo a qualquer tipo de violência aos escravos.

Com o advento do Código Criminal em 1832, o Brasil adotou o sistema acusatório o qual sustentava que a confissão deveria ser livre e corroborada com outras provas.

Ocorre que com o surgimento de vários movimentos como o de Canudos, a tortura era um fim sem igual.

No Governo Getulista, a tortura era completamente utilizada.

Daniza Maria Haye Biazevic (2006) em seu artigo descreve como a tortura ganhou superioridade:

Com o estabelecimento do Estado Novo, em 1937, e a implantação da ditadura getulista, que duraria até 1945, a tortura ganhou contornos e regulamentação institucionais. Com o fim desse período obscuro de nossa história, a tortura passa a ser feita às escondidas, perdendo apenas seu caráter institucional.

No regime militar, a tortura vigorava como forma de solucionar as graves ofensas a este regime, perpetuando como pena este tipo de violência, a qualquer um, com respaldo maior aos opositores políticos.

A maioria da doutrina entende que este tipo de meio para se obter a confissão, não existe mais. Os motivos para a exclusão deste fundamento é a preservação dos princípios constitucionais de garantia ao acusado como o *nemo tenetur se detegere*.

Em virtude disso, a confissão sempre será ilícita. Daniza Maria Haye Biazevic (2006) retrata que a tortura vigora em nosso país:

A realidade do nosso país com relação ao tema segue alarmante, escondida nos porões de delegacias e outros locais de acesso a poucos, mas com o conhecimento de muitos

Ainda há tortura em nosso país, em porões de delegacias para que o indiciado confesse o delito, apenas no intuito de desvendar o delito imputado.

s) Por insensibilidade: nesta seara estão aqueles criminosos se tratam como indiferentes e vêem o crime como algo comum, normal. São pessoas frias que confessam verdadeiramente.

t) Por instinto de proteção ou afeto a terceiros: algumas pessoas confessam um delito, com um único propósito de salvar um ente querido da condenação.

Fernando da Costa Tourinho Filho (2000, p.288), pormenoriza um dos grandes exemplos da humanidade: “assim, um pai, para não ver o filho nas grades da cadeia, confessa haver praticado o crime por aquele perpetrado”.

Normalmente esse tipo de situação leva a uma confissão falsa.

u) Por ódio a terceiros: o delinqüente confessa um delito e delata mais alguém que praticou este delito, apenas pelo sentimento de ódio, rancor, vingança. Essa delação pode ser tanto verdadeira como inverídica.

v) Por fatores ligados à religião: existem algumas pessoas que são extremamente ligadas a um tipo de religião. Para isto elas obedecem a seus mandamentos que preceituam o dever de confessar os pecados, devido ao grande perdão perpétuo. Assim, acabam confessando um crime que cometeram.

Enio Luiz Rossetto (2001, p.115) preleciona a confissão espontânea gerada pela religião: “pode ser, também, gerada, pela fé religiosa ou pela conversão religiosa. A fé, quer pela convicção, quer pela ação de religiosos, tem levado pessoas a confessarem, como forma de liquidar as contas neste mundo terreno”.

Estes são os 21 motivos que o ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci (1999) esclarece para se chegar a confissão.

Entretanto, para Gabriel Cesar Zaccaria de Inellas (2000, p. 76) uma das primeiras razões que levam alguém a confessar seria: “eis o primeiro motivo: o modo como foi executado o crime torna impossível sua negação”.

Este mesmo mestre (2000, p.76) nos mostra um terceiro motivo que levaria alguém a revelar ser o autor de um delito: “um terceiro motivo: em especial, nos crime passionais, a cultura, o meio social onde o delito foi cometido levam o agente ativo a confessar, pois, assim fazendo, poderá conseguir atenuação da pena, que redundará em impunidade”.

É interessante notar que Fernando da Costa Tourinho Filho (2000, p. 288) enumera os motivos em nove e explica o sexto motivo o qual trata de alguém que se declara autor de um delito para que o verdadeiro culpado possa fugir.

5.1 As Conseqüências da Confissão Verdadeira

Uma confissão verdadeira pode levar a uma série de conseqüências, que delimitaremos a seguir.

5.1.1 Atenuação da pena

No momento em que o criminoso confessa o delito ele pode ser beneficiado pelo abrandamento da pena.

A atenuação nas palavras de Julio Fabbrini Mirabete (2007, p. 527): “Circunstâncias atenuantes são dados objetivos ou subjetivos que, agregados ao tipo penal, indicam menor gravidade, obrigando a atenuação da pena”.

Estão previstas no artigo 65 do Código Penal:

São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

[...]d-) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime.

Desse modo, o acusado pode confessar a autoria do delito tanto no inquérito policial como na ação penal. Mas, a confissão deve advir com espontaneidade e ainda ser motivada. Isto é deve existir a naturalidade, a vontade de confessar o delito.

Júlio Fabbrini Mirabete (1999, p.308-309) pormenoriza seu breve entendimento:

Beneficia-se como estímulo à verdade processual o agente que confessa espontaneamente o crime, não se exigindo, como na lei anterior, que o ilícito seja de autoria ignorada ou imputada a outrem. Não basta a confissão para a configuração da atenuante; é necessário que o agente, arrependido, procure a autoridade para a confissão, já que a lei não fala em ato voluntário, mas em confissão espontânea. [...] a existência da atenuante depende não da mera conduta objetiva, mas de um motivo moral, altruístico, demonstrando arrependimento etc. É essa motivação que lhe dá o caráter necessário para que a pena seja atenuada.

Desta maneira, nota-se que a confissão deve ser espontânea, com caráter notável de arrependimento, não meramente objetiva, conforme se lê na Jurisprudência:

Processual Penal e penal – Falsificação de vale postal – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) – Sentença condenatória – Estelionato – Recurso sem razões de apelação – Confissão espontânea – Atenuante – 1. Autoria e materialidade inequívocas da prática do crime descrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, consubstanciado na falsificação de vales postais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT comprovada mediante confissão do réu em juízo, ratificando confissão obtida na fase policial e em total harmonia com o conjunto probatório, inclusive com a perícia técnica, que concluiu ter sido o réu quem preencheu os documentos falsificados. 2. A simples alegação de dificuldades financeiras não é suficiente para excluir o dolo, o qual, na hipótese, residiu na vontade livre e consciente de emitir vales postais falsos e receber os valores correspondentes na agência destinatária sem a contrapartida do depósito na agência de origem. 3. Não incide o § 3º do artigo 171 do Código Penal, se o crime de estelionato é praticado em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, vez que a mesma não é entidade de direito público nem de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. 4. É de se aplicar, porém, a redução de 6 (seis) meses da pena em razão da atenuante de confissão espontânea prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, que deverá ser calculada antes do aumento pela continuidade delitiva. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª R. – AC 199801000222713 – MG – 3ª T. Supl. – Rel. Juiz Fed. Wilson Alves de Souza – DJU 17.02.2005 – p.25).

Contudo, para outros julgados, a confissão do artigo 65, III, d do Código Penal não possui nenhum caráter subjetivo para concretizar a atenuante, apenas que deve conter a espontaneidade. Assim, não prescindindo dos motivos que levam alguém a apresentarem como autores de um delito.

Recurso especial – Penal – Porte ilegal de arma de fogo – Prisão em flagrante – Incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea – 1. A confissão espontânea não-retratada sempre atenuará a pena, porquanto possui caráter meramente objetivo, já que a Lei não impôs critérios subjetivos ou fáticos, nos termos do artigo 65, III, d, do Código Penal. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – Resp 633093 – MS – 5ª T – Rel. Min. Laurita Vaz – DJU 29.11.2004 – p.391).

O ato da confissão espontânea leva à atenuação da pena. Entretanto, para se chegar ao “quantum” que será reduzido na pena, depende da maior ou menor contribuição que o criminoso realiza com este ato.

Segundo Fernando A. N. Galvão da Rocha (2004, p. 764),

Assim, a mensuração da quantidade de pena a ser reduzida, em face da atenuante da confissão, deve ser orientada por sua maior ou menor eficiência na realização de seus misteres. Quanto maior o serviço prestado à Justiça Maior a redução da pena. A confissão levada a efeito, após a instauração de processo criminal contra um inocente, por exemplo, deve

produzir redução de pena menor do que a confissão feita quando a autoria é ainda ignorada.

Em concordância a esse ilustre entendimento está a jurisprudência:

TACRSP: A confissão espontânea da autoria do crime atua como circunstância que sempre atenua a pena, considerada como serviço à Justiça, vez que simplifica a instrução criminal e confere ao julgador a certeza moral de uma condenação justa”(RT 727/523). No mesmo sentido, **STJ**: JSTJ 7/242, RSTJ 37/311; EJSTJ 32/261; TARS: RT 663/332.

Como pode analisar, o ato de confessar é essencialmente importante à Justiça Brasileira, tendo em vista que acaba solucionando os litígios de forma célere e justa, não condenando nenhum inocente, apenas os verdadeiros culpados.

5.1.2 Delação premiada

É um instituto que beneficia o delinqüente quando este confessa a autoria do delito, atribuindo também a participação de comparsas neste mesmo delito. Neste caso, ele recebe a pena reduzida como uma gratificação ao auxílio prestado ao Judiciário.

Juliana Conter Pereira Kobren (2006) define o instituto da delação premiada:

Consiste na confissão, pelo acusado, de sua participação no delito que lhe é imputado, com a concomitante atribuição da participação de outro (s) no mesmo fato. Mostra-se deveras polêmico, posto que o acusado, ao confessar e incriminar seu (s) comparsa (s), poderá ser beneficiado com a diminuição de pena ou o perdão judicial, desde que preenchidos alguns requisitos.

A jurisprudência denomina a delação premiada:

PROVA. CONFISSÃO DE CO-AUTOR. No campo probatório são valiosas tanto a palavra da vítima como as declarações de co-autor que, confessando sua atuação no delito, menciona o nome de outro participante, bem como a forma pela qual ela se deu. (JUTACRIM SP 71/190)

Este instituto teve origem na Idade Média, quando se relatava mais valor à delação obtida na confissão sob tortura. No sistema inquisitório, a delação era denominada uma forma de indício.

No Brasil, a delação iniciou na Conjuração Mineira em 1789, quando conjutores delatavam seus comparsas. Ainda, teve enfoque na Conjuração Baiana em 1798, em que o soldado Luiz das Virgens foi delatado por um capitão de milícias, após a revelação foi morto, consoante ao que dispõe Abraão Soares dos Santos (2005):

Se o Alferes Joaquim José da Silva Xavier teve exibidas as fatias do corpo nos lugares movimentados de Vila Rica e adjacências, a delação não foi um privilégio concedido apenas aos mineiros. Por sua vez, a Conjuração Baiana de 1798 teve seu mártir, o soldado Luiz das Virgens, delatado por um capitão de milícias e semelhantemente espostejamento junto a outros três corpos. O que não podemos afirmar de Domingos Calabar em 1635, natural de Porto Calvo, Alagoas, tido como desertor e traidor por Portugal, hoje sua biografia passa por revisão histórica na tentativa de entender as razões de haver mudado para o lado holandês quando a conjuntura para estes eram demasiadamente desfavorável no país.

Com o advento do Código Penal foram constituídos vários artigos dentre os quais o artigo 65, III, b especifica uma circunstância atenuante, em que o acusado de forma espontânea evita ou reduz as conseqüências do delito. Também é previsto neste mesmo código os artigos 15 e 16, que trazem as figuras de arrependimento eficaz e arrependimento posterior. Para muitos doutrinadores estes artigos são formas de delação premiada.

Julio Fabbrini Mirabete (2007, p. 188) em seu Código Penal Interpretado descreve no artigo 16, a possibilidade da delação premiada:

Prevê a lei, também, a redução da pena e outros benefícios para o agente arrependido que colabora com as autoridades na investigação do crime e sua autoria, na localização ou libertação da vítima ou na localização ou recuperação do produto do crime.

Já no Golpe Militar de 1964 e a institucionalização do AI5 (Ato Institucional nº 05) foram estabelecidas novas condições para a figura da delação premiada.

Na legislação extravagante, a delação foi primeiramente prevista na Lei 8072/90, ou seja, a Lei dos Crimes Hediondos.

Essa lei especifica em seu artigo 8º, parágrafo único que o participante que delatar a autoridade competente à quadrilha para que esta possa se desfazer terá a pena reduzida de um a dois terços.

Para Enio Luiz Rossetto (2001, p. 194) o artigo 8º, parágrafo único estabelece uma “traição benéfica” àquele que revela à autoridade a sua quadrilha ou bando, possibilitando a extinção desta, sendo premiado pela redução de pena.

Todavia, para ilustríssimo doutrinador Magalhães Noronha (2001, p. 269) esse artigo da lei 8072/90 não seria caracterizada como delação premiada. Posto que é apenas uma atenuante, conforme se vê:

A Lei nº 8072, que cuida dos chamados crimes hediondos, nos apresentou uma nova causa de atenuação de pena, ligada ao arrependimento. Segundo o artigo 8º, parágrafo único, aquele que, participando ou associando-se a uma quadrilha ou bando (CP,288), com a finalidade de praticar um dos crimes considerados hediondos, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo, denunciar sua existência à autoridade, de forma a possibilitar o desmantelamento, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

Não se pode deixar de lembrar que a atenuação da pena leve a um abrandamento, mas que, tanto uma como a outra são benefícios concedidos aos criminosos pelo “serviço” prestado a Justiça.

Todavia, para Luiz Regis Prado (2006, p. 542) e Juliana Conter Pereira Kobren (2006) o artigo 8º da Lei 8072/90 se refere a delação premiada: A Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90) criou essa causa especial de diminuição de pena para o *delator* que, com sua denúncia, facilita a libertação da vítima do seqüestro. (grifo nosso).

Logo depois, foi promulgada a Lei 9.034/95, em seu artigo 6º traz a causa da delação premiada. Contudo, houve uma ligeira mudança no vocábulo que representa a delação premiada.

Na Lei 8072/90 contém em seu artigo 8º, o verbo “denunciar”. Já a Lei 9.034/95 trouxe a expressão “colaboração espontânea”.

Júlio Fabbrini Mirabete (2007, p. 1482) pormenoriza seu entendimento:

A mesma redução, de um a dois terços, é prevista genericamente, em crimes praticados por quadrilha ou bando ou organização criminosa, para o agente que espontaneamente colabora para o esclarecimento da infração penal e sua autoria (artigo 6º da Lei nº 9.034/95).

Em muitos julgados esta Lei 9.034/95 foi utilizada como embasadora:

PENA – Delação Premiada – Causa especial de diminuição da reprimenda – Caracterização – Entorpecente – Tráfico – Réus que forneceram à polícia dados fundamentais relativos às pessoas que os contrataram para transportar a droga – Fato que propiciou a identificação de alguns dos integrantes da quadrilha – Aplicação da Lei 9.034/95 (TRF – 2ª Reg.) RT 776/706.

Logo após essa lei, a Lei 7492/86, chamada também de Lei do Colarinho Branco acrescentou um dispositivo que trata da delação premiada, em seu artigo 25, § 2º, utilizando a expressão “confissão espontânea”, tendo a pena reduzida para de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

Com o intuito de solucionar os litígios de forma mais célere, a Lei 9269/96 acrescentou ao artigo 159 do Código Penal o § 4º onde o “comparsa” da quadrilha que denunciá-lo e auxiliar na libertação do seqüestrado terá sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

Luiz Regis Prado (2006, p. 542), enfoca um breve comentário a este artigo:

Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denuncia à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, tem sua pena reduzida de um a dois terços [...] A efetiva cooperação do agente na delação do co-agente e na libertação do seqüestrado influi positivamente na graduação, para menor, da culpabilidade, por considerações político-criminais,

propiciando-lhe, por conseqüência, uma reprovação minorada, como prêmio ao seu comportamento.

A Suprema Corte Máxima já se decidiu a respeito:

STF: A delação premiada prevista no artigo 159, § 4º do CP é de incidência obrigatória quando os autos demonstram que as informações prestadas pelo agente foram eficazes, possibilitando ou facilitando a libertação da vítima (RT 819/553).

Dessa maneira, toda vez que o participante denunciar, ou seja, confessar que cometeu o delito de extorsão mediante seqüestro e auxiliar as investigações, facilitando a libertação da vítima, terá sua pena reduzida.

Importante salientar também que a Lei de Lavagem de Dinheiro nº 9613/98 disciplina instituto da delação premiada em seu artigo 1º, § 5º. Esta lei traz a hipótese de o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as investigações, levando à apuração do delito e localização dos objetos do delito.

Luiz Flávio Gomes (1998, p. 344) exemplifica o entendimento da Lei nº 9613/98:

A primeira e importante observação a ser feita é a seguinte: o dispositivo legal em questão, a rigor, não prevê tão-somente a “delação premiada”, que ocorre quando o sujeito admite sua responsabilidade no delito e incrimina outras pessoas, senão também a “confissão premiada”. Assim, se ele presta esclarecimentos que “conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria”, isso significa *delação*, precisamente porque, para além de proclamar sua culpabilidade, acaba por envolver outras pessoas; de outro lado, se seus esclarecimentos versam unicamente sobre a localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime, estamos diante de uma mera *confissão* (que será, *a posteriori*, premiada).

Conforme preceitua a Lei nº 9.613/98 essa colaboração deve ser voluntária e espontânea, tanto do autor, co-autor ou partícipe.

Ademais, a Lei nº 9807/99 que trata também da delação premiada, preceitua a hipótese de perdão judicial e a possibilidade de extinção da punibilidade para o acusado que colaborar espontaneamente.

Júlio Fabbrini Mirabete (2007, p.1482), enaltece o seu entendimento:

A Lei nº 9.807, de 13-7-1999, sem a exigência de que o crime seja cometido por organização criminosa, determina a mesma redução de pena e a possibilidade da concessão efetiva e voluntária com a investigação e o processo criminal da qual resulte a identificação dos demais co-autores ou partícipes, a localização da vítima com a sua integridade física preservada e a recuperação total ou parcial do produto do crime. (artigos 13 e 14).

No entanto, para a concessão do perdão judicial é levado em conta outros requisitos como a personalidade do acusado, circunstâncias do crime e a repercussão do delito na sociedade.

Neste sentido, a jurisprudência preceitua:

PENA – Delação premiada – Perdão judicial e causa de diminuição da reprimenda – Denúncia contra os demais partícipes ou co-autores do crime que deve ser feita de maneira voluntária pelo co-réu, de modo a dispensar a espontaneidade [...] (TJMG) – RT 786/699.

A delação premiada é uma maneira de confessar o delito, posto que o acusado além de confessar sua autoria, delata seu “comparsa” e também auxilia o Judiciário para desvendar todo o delito.

A jurisprudência denota seu entendimento:

As declarações do co-réu de um delito têm valor quando, confessando a parte que teve no fato incriminatório, menciona também os que nele cooperaram como autores, especificando o modo em que consistiu essa assistência ao delito (ACrim 20.994, TASP, Rel. Cunha Camargo, RT 419:295).

O legislador criou o instituto da delação premiada para auxiliar a Justiça na investigação criminal para desvendar os delitos, principalmente em busca da verdade real para uma solução adequada e justa para toda a sociedade. Visando sempre a defesa da segurança social, atendendo ao preceito da nossa Carta Magna de dignidade da pessoa humana.

Contudo, para Damásio Evangelista de Jesus (2000, p. 372), o instituto da delação premiada adveio com várias expressões ambíguas, e que levava a um estímulo para formações de quadrilhas ou bandos.

Cabe lembrar que uma confissão pode não ser verdadeira, mesmo quando o acusado se incrimina, e atribui a um terceiro a participação neste delito.

Para Enio Luiz Rossetto (2001, p.187) o acusado poderia realizar esse tipo de confissão de forma inverídica:

O acusado, por vezes, não tendo como se defender diretamente dos fatos que se lhe acusam, acaba não só por confessar, mas também por irrogar a terceiros a participação no crime, como forma de atenuar sua situação ou mesmo na esperança de se livrar da inculpação. [...] Persistem razoáveis dúvidas sobre a veracidade das declarações dos co-réus, pelo interesse direto nelas contido. O juiz deve examinar, com muita cautela e perspicácia, o motivo que levou o réu a acusar terceiros. Tanto pode ser verdadeiro ou falso, gerado por vingança, ódio e outros sentimentos.

Por isso, no instante que o acusado declara ser autor de um delito, delatando seu comparsa com partícipe desse mesmo crime, deve-se verificar quais os motivos que o levaram a este ato. Haja vista que não se pode indiciar alguém como partícipe de um delito, apenas com a declaração de outra pessoa.

De outro modo, há uma pequena discussão jurisprudencial em relação ao valor probatório da delação. Para uma primeira corrente, somente a delação basta para a sentença condenatória:

TACrimSP: A clássica chamada de co-réu implica a confissão da própria responsabilidade. Por conseguinte, o primeiro elemento necessário para que ela seja verdadeira é que a confissão também o seja; em segundo lugar que não tenha a inspirá-la razões de ódio e em terceiro lugar que não mascare escopo oculto de atenuar a responsabilidade de quem quer que seja. (RT, 419:295).

Para outros, a delação premiada não pode ser vista de forma isolada, deve advir outros elementos probatórios que levam a desvendar se a confissão que delata é verdadeira ou não:

No processo criminal a imputação de co-réu só tem valia probatória quando é confirmada por outros elementos de convicção. Não se pode reconhecer como prova plena a imputação isolada de co-réu para suporte de um *verdictum* condenatório, porque seria instituir-se a insegurança no julgamento criminal, com possibilidade de erros judiciários. (Rev. Crim. 11.910, TACrimSP, Rel. Ricardo Couto, RT, 410:316).

A delação é um instituto que deve ser estudado com muita cautela, levando em conta a análise de cada caso para realmente valorá-la.

5.1.3 Julgamento antecipado da lide

É difícil demonstrar a aplicação deste instituto no Direito Processual Penal, devido ao fato de ser aplicado no Direito Processual Civil, em seu artigo 330:

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Porque não aplicar este instituto ao Direito Processual Penal, nos casos em que o acusado se confessa o verdadeiro culpado no delito imputado, reafirmada pelos elementos comprobatórios dos autos?

Um dos fundamentos para aplicação deste instituto, advém de um dos princípios que norteiam nosso ordenamento jurídico, o da economia processual, em que os atos processuais devem ser céleres, mas sempre atendendo à prestação jurisdicional.

Por outro lado, a justificativa substancial para a aplicação deste instituto encontra-se prevista no artigo 3º do Código de Processo Penal:

A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais do direito.

Por existir uma lacuna da lei processual penal em não prever tão importante instituto, empregamos os princípios como fonte deste instituto. Os princípios são fontes de direito que regula nosso ordenamento jurídico.

Orlando de Almeida Secco (2001, p. 215) conceitua essa fonte do direito:

Os princípios gerais do direito constituem a essencialidade do Direito. É deles que são retirados os postulados que servirão de suporte à regulamentação da sociedade sob o aspecto jurídico, fixando os padrões e orientando os preceitos que serão traduzidos pela legislação. São princípios que se consolidaram com o passar dos tempos e sobre os quais se apóia toda a estrutura do Direito. Tais princípios, contrariando o que se possa supor, não estão formulados materialmente. Não constam de nenhum diploma legal. Apesar disso, são conhecidos porque a eles se pode chegar por meio de deduções ou pelo exame mais acurado do Direito Positivo. Na realidade, os Princípios Gerais do Direito são os fundamentadores, informadores e norteadores do Direito Positivo.

Em virtude disso, não se pode deixar de aplicar os princípios em nossa legislação.

O entrave que pode surgir é se o Julgamento Antecipado da Lide ofenderia os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Isto é, o acusado confessar o delito, e se esta confirmação estiver apoiada nos demais elementos comprobatórios, poderia, haver então o julgamento de mérito?

Para parte da doutrina isto é perfeitamente viável, haja vista que o acusado confessou um fato que foi comprovado com outras provas e, além disso, há a fase de defesa prévia para requerimento dos benefícios. Logo após, essa fase do procedimento penal poderia o Magistrado se valendo de todos os elementos probatórios do processo mais a confissão julgar, acabando com o preceito de demora do processo.

Flávio da Silva Andrade (2003) salienta:

Ora, se o réu confessar integralmente a prática delitiva a si imputada, estando suas declarações devidamente corroboradas pelas peças inquisitivas que instruem o feito, tem-se que a realização do julgamento antecipado, com a dispensa da colheita da prova oral, não ensejará nenhum arranhão ao princípio do contraditório. O que contrariar, se já houve a confissão cabal? Que verdade real buscar, se já foi ela alcançada por meio de irrefutável confissão? Do mesmo modo, não se pode dizer que haverá afronta ao direito à ampla defesa, eis que assegurada, além da defesa pessoal pelo interrogatório, a defesa técnica por intermédio de advogado. O fato de se afastar, em tais casos, a instrução criminal não significa tolher o direito à manifestação do causídico, que poderá invocar, já na defesa prévia, benefícios legais em favor do réu, como a atenuante da confissão, a fixação da pena no mínimo legal, o direito de apelar em liberdade, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a fixação de um menos rigoroso regime de cumprimento de pena.

A continuidade do julgamento da demanda levaria apenas a um desgaste emocional do acusado, ao enorme trabalho do Poder Judiciário em realizar as várias fases do procedimento penal, traduzindo tudo isso em honorários ao Estado.

Ademais o preceito fundamental do Direito Processual Penal é a busca da verdade real, conforme se vê nas palavras de Fernando da Costa Tourinho Filho (2000, p. 40-41):

Portanto o Processo Penal deve tender à averiguação e descobrimento da verdade real, da verdade material, como fundamento da sentença [...] no Processo Penal o Juiz tem o dever de investigar a verdade real, procurar saber como os fatos se passaram na realidade, quem realmente praticou a infração e em que condições a perpetrou, para dar base certa à justiça. [...] a natureza pública do interesse repressivo exclui limites artificiais que se baseiam em atos ou omissões das partes. A força incontrastável desse interesse consagra a necessidade de um sistema que assegure o império da verdade, mesmo contra a vontade das partes.

Se já se tem a verdade real, por que continuar um processo até o fim, impossibilitando a célere e justa prestação jurisdicional?

É cediço que o princípio da economia processual vige uma prestação jurisdicional adequada e eficaz ao litígio. Se o resultado prático do litígio já está devidamente resolvido, para quê gerar o andamento maior da máquina judiciária, impedindo a eficácia da prestação jurisdicional?

Ademais, o acusado ao admitir a prática do delito, tenta-se se ver livre daquela “pressão” do Estado-juiz que impõe para o descobrimento da verdadeira autoria. Por que levar o acusado ao constrangimento de várias etapas do procedimento penal para somente no final condena-lo?

Deixando transcorrer todo o procedimento penal, não atenderemos a verdadeira “justiça” rápida e eficaz a uma boa prestação jurisdicional.

5.1.4 A confissão e a lei 9807/99

A Lei 9807/99 trata da proteção especial a vítimas, testemunhas e réus colaboradores com a investigação judicial.

Essa proteção é prestada pela União, Estados e Distrito Federal.

Mais especificadamente, o artigo 13 desta Lei preceitua que o Magistrado poderá conceder o perdão judicial e conseqüentemente extinguir a punibilidade, caso o acusado tenha confessado e colaborado de forma eficaz na investigação e no processo criminal.

Os incisos do artigo 13 trazem as situações das quais o acusado deve colaborar para receber o perdão judicial:

- I – a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
- II – a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III – a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Contudo, para que o acusado possa ser beneficiado com o perdão judicial ele deve preencher os requisitos do parágrafo único deste artigo 13, quais sejam: a personalidade do agente, a natureza do delito, circunstâncias, dano sofrido pela vítima, repercussão do crime na sociedade.

O perdão judicial está previsto no artigo 107, IX do Código Penal.

Julio Fabbrini Mirabete (2007, p. 818) traz a aplicação desta lei com o perdão judicial:

A Lei nº 9807, de 13-7-1999, autoriza a concessão do perdão judicial ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com as investigações e o processo criminal, desde que seja colaboração tenha resultado a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa, a localização da vítima com a sua integridade física preservada e a recuperação total ou parcial do produto do crime, devendo o juiz considerar a personalidade do beneficiário e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso (artigo 13, caput, e parágrafo único).

Desta forma, para a concessão do perdão judicial deve haver seus requisitos primordiais como a primariedade.

Paulo Martini (2000, p. 27) exemplifica a forma como o réu denominado de “colaborador” pode ser agraciado com o perdão judicial:

Destarte, para que o réu colaborador seja agraciado com o perdão judicial, deverá a uma preencher os requisitos exigidos pelo *caput* do artigo; a duas ter a seu favor as circunstâncias judiciais do parágrafo único – as quais serão analisadas abaixo – e a três, cumprir o estipulado no inciso que se correlacione ao tipo do delito por ele cometido. Por exemplo, o réu pratica um roubo em companhia de outra pessoa, e de posse do objeto material furtado vem a escondê-lo em lugar desconhecido pelos policiais. Para ser contemplado pelo perdão judicial, deverá preencher os requisitos do *caput*, do parágrafo único e também dos incisos I e III do art.13. Se o roubo se deu com o auxílio de terceira pessoa mas a *res* foi devidamente apreendida, deverá preencher os requisitos mencionados e somente aquele previsto no inciso I. Em síntese, os inciso deste artigo, por uma questão de lógica, não são de aplicação cumulativa, variando de acordo com a espécie do crime praticado.

A jurisprudência praticamente aplica de forma mínima este artigo em questão:

RECURSOS DE APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO. FALSA IDENTIDADE. PRELIMINARES DE ILICITUDE DA PROVA. ALEGADA FALTA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA INTERCEPTAÇÃO DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. PRELIMINARES REJEITADAS. – Houve prévia, autorização judicial para interceptação das comunicações telefônicas. Não se trata, assim, de prova ilícita. A escuta telefônica se achava autorizada e se constitui, neste passo prova emprestada de outro procedimento(...) Os esclarecimentos prestados pela recorrente na fase policial em muito colaboraram para a conclusão das investigações. É de se considerar, ainda, que tendo sido ratificados em Juízo, também contribuíram para o processo criminal. Resulta, daí, que incide na espécie a previsão constante no artigo 13 da Lei 9807/99. (...) DECIDE A CÂMARA: A) UNANIMIDADE, DESACOLHER AS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA DEFESA; B) À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO APELO DE VALÉRIA DE AZEVEDO MENDES (6ª APELANTE), PARA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 107, INCISO IX, DO CÓDIGO PENAL COMBINADO COM O ARTIGO 13 DA LEI 9807/99, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DA RÉ (...) (Apelação Crime Nº 70005662523, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa, Julgado em 18/12/2003).

Como se pode notar, o acusado deve preencher além dos requisitos elencados no artigo 13 e ainda as condições previstas para o perdão judicial.

Pois se não, o acusado não receberá o perdão judicial:

PERDÃO JUDICIAL – Lei de proteção às vítimas e testemunhas – Inocorrência Perdão da Lei 9.807/99, que só se aplica aos réus primários que tenham colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal – Inaplicabilidade da extinção da pena, se o descobrimento do crime e a identificação dos co-autores deveram-se a ações que não partiram do réu (TJRJ) – RT 801/621.

Por fim, a Lei 9807/99 em seu artigo 14 institui:

Artigo 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Este artigo convencionou uma forma de delação premiada, sendo que o acusado confessa o delito, e, além disso, delata os demais comparsas, auxiliando também na localização da vítima ou restauração do produto do delito.

Com essa delação mais o auxílio na busca da vítima e produto do crime, o acusado recebe como prêmio a redução de um a dois terços.

Antonio Milton de Barros (2003, p. 135) minuciosa:

De conformidade com o artigo 14, o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime fará *jus*, no caso de condenação, a que, sua pena seja reduzida de um a dois terços.

Convém finalizar, que é mais vantajoso ao acusado colaborar com a Justiça na solução do conflito existente, tendo em vista que este auxílio poderá perpetuar num prêmio àquele que praticou o delito, nos termos da Lei 9807/99.

5.1.5 Prova emprestada

A prova emprestada é uma denominação utilizada para qualificar provas que são emprestadas a outros processos, apenas o elemento probatório, no intuito de comprovarem a verdade dos fatos formando o conjunto probatório.

Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha (1994, p. 196) conceitua este instituto:

A prova emprestada pode ser traduzida como a produzida num processo e para nele gerar seus efeitos e depois transportada por um meio gráfico de reprodução para um outro, visando surtir seus efeitos no feito que lhe era originariamente estranho.

Entretanto a eficácia desta prova emprestada em outro processo prescinde de alguns requisitos, e a doutrina se divide em relação ao primeiro, qual seja: as partes do segundo processo devem ter participado do contraditório realizado no primeiro processo. Porém para parte da doutrina apenas uma das partes tenha participado efetivamente do primeiro processo, da qual sofrerá as conseqüências da prova emprestada, já é o bastante para configurar como efetuado o contraditório.

Nestas entrelinhas, Eduardo Talamini (1998, p. 149) ressalta que:

A prova produzida contra revel em processo civil, v.g., não pode ser utilizada por empréstimo contra esta mesma pessoa em processo penal. Não fosse assim, por meio de caminho tortuoso, seria inobservada a regra da indisponibilidade da defesa técnica.

Além deste primeiro requisito, há outros quesitos que devem ser obedecidos pela prova emprestada, principalmente o respeito aos princípios do juiz natural, inafastabilidade da jurisdição, a prova colhida em processo frente ao órgão jurisdicional que representa a prestação jurisdicional do Estado. Aqui são perpetuadas o direito da sentença ser proferida por juiz competente e a garantia de instrução processual perante o órgão competente.

Desta forma, não se admite o empréstimo de provas produzidas em procedimento arbitral, por não representar a atividade jurisdicional do Estado; processo administrativo, apenas para parte da doutrina; e produzidas no exterior, devido ao fato que não houve o exercício da jurisdição brasileira.

Ademais, segundo Adalberto José Q.T. de Camargo Aranha (1994, p. 198) os fatos devem ser semelhantes, não havendo essa aparência, a prova emprestada seria supérflua.

Outrossim, como em todas as provas, devem ser respeitados os princípios relativos às provas, inclusive o livre convencimento motivado, no qual o magistrado valora a prova emprestada como qualquer outra relativa a um processo.

Pode-se citar também a prova realizada no primeiro processo que deve ser lícitamente recolhida e admitida no primeiro auto.

Frisa-se que a prova colhida no inquérito policial não servirá para o empréstimo de provas, tendo em vista que falta a observância aos princípios relativos às provas e ao princípio do contraditório.

A prova emprestada que não conter esses requisitos constitucionais e probatórios não será prova, consoante ao que determina o artigo 5º, LVI da Constituição Federal:

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.

Segundo Eduardo Talamini (1998), esse artigo também se aplica as provas no fato de observarem o preceito constitucional.

Mesmo que ocorra a situação de juntar uma prova emprestada feita de forma “ilícita” essa terá que ser desentranhada dos autos e não valerá como prova para o julgamento da lide.

Destarte a isto, a confissão tem força probante podendo ser aproveitada em outro processo. Um breve exemplo desta prova é o acusado que em seu interrogatório confessa dever a alguém uma dívida de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Essa é uma clara prova de que o credor pode ingressar na esfera cível para cobrar essa dívida.

Eduardo Talamini (1998, p. 158), discorre sobre a confissão como prova emprestada no direito processual civil e até processual penal:

A confissão tem, em nosso sistema, natureza de ato probatório. Não constitui ato de disposição, de submissão à pretensão do adversário. É precisamente por isso que não se identifica com o reconhecimento do pedido e a renúncia ao direito em que se funda a ação. No âmbito subjetivo do confitente, a única exigência que se põe é a da voluntariedade da confissão – no sentido de ser livremente apresentada, sem que haja coação. É irrelevante que o confitente tenha a intenção de, ao admitir fatos como verdadeiros, favorecer seu adversário. Daí que, presentes os demais requisitos, pode ser trasladado para um segundo processo, servindo a confissão, o termo de depoimento pessoal em que a parte admitiu como verdadeiros fatos que, para o primeiro processo, eram irrelevantes. Pondere-se, entretanto, que, como as demais fontes probatórias, a confissão tem valor relativo, submetendo-se à avaliação livre e motivada que o juiz desenvolve (CPC, art.131; CPP, arts. 197 e 200).

Delineia-se desta forma, que a confissão como qualquer outra prova, pode ser emprestada, desde que observando os seus requisitos como a voluntariedade, visando sempre a economia processual, evitando a repetição desnecessária de atos.

6 CONCLUSÃO

Este trabalho, inicialmente trata do valor probatório da confissão desde os primórdios da terra até os dias atuais, quando pode-se constatar que atualmente a confissão é valorada conjuntamente com os demais elementos probatórios existentes nos autos. Em relação ao valor probatório há controvérsia, mas a maioria da doutrina entende que a confissão deve ser valorada de forma relativa, tendo em vista que é comparada com as demais provas dos autos.

Mostrou-se a grande importância dos princípios constitucionais como o do contraditório e da ampla defesa em que, mesmo o acusado confessando o delito, tem o direito de defender-se para o resultado de um julgamento justo.

Verificou-se que não basta o ato de confessar, esta declaração deve advir com os requisitos de voluntariedade, espontaneidade, certeza, clareza, cientificando o Magistrado de que aquele ato é verdadeiro.

Quanto à premissa do direito ao silêncio na confissão, conclui-se que é consagrada em nosso ordenamento jurídico no artigo 198 do Código de Processo Penal, onde preceitua que o silêncio do acusado não importará na confissão. Contudo, existe polêmica em relação a esta parte final do artigo 186, que especifica que “o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo de sua própria defesa”. A maior parte da doutrina entende que o silêncio não deve ser interpretado como uma confissão, haja vista que afirmando isto, estaria contrariando os princípios do contraditório e da ampla defesa, e o direito de não produzir prova contra si mesmo.

Finalmente, foi abordado que a grande ênfase que vislumbra é em relação aos fundamentos que levam o indivíduo a confessar-se o verdadeiro culpado de um delito. Entre estes motivos, existe um primordial que normalmente ocorre, o arrependimento. O indivíduo se arrepende do delito cometido, devido a sua própria consciência ou por meio de reportagens, acabando por confessar para livrar-se do tormento da culpa que o assola. Comparando com as demais provas existentes nos autos, chega-se a conclusão de que a confissão é verdadeira e sua consequência será a atenuação da pena ou fixação de pena no mínimo legal.

Conclui-se assim, que todos os culpados devem responder pelas suas próprias culpas, mesmo confessando o delito, pois desta forma demonstra a todos que não se deve fazer o mal, ou seja, praticar um delito, mas auxiliar no crescimento de um mundo melhor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico brasileiro Acquaviva**. 11. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2000.

ANDRADE, Flávio da Silva. A confissão e o julgamento antecipado da lide no processo penal . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 143, 26 nov. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4547>>. Acesso em: 16 ago. 2007.

ARANHA, Adalberto José Q.T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

BOLETIM DA ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. Apresenta súmulas, jurisprudências. Disponível em <<http://www.aasp.org.br>> Acesso em 18 jul.2007.

BARROS, Antonio Milton De. **A lei de proteção a vítimas e testemunhas**: e outros temas de direitos humanos. Franca: Ribeirão Gráfica e Editora, 2003.

BIAZEVIC, Daniza Maria Haye. A história da tortura. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1074, 10 jun. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8505>>. Acesso em: 27 jul. 2007.

BOLDT, Raphael. A dignidade da pessoa humana e as provas no processo penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1033, 30 abr. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8323>>. Acesso em: 11 ago. 2007.

CERVINI, Raul; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais**: comentários à lei 9.613/98. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

INELLAS, Gabriel Cesar Zaccaria de. **Da prova em matéria criminal**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 2.

KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8105>>. Acesso em: 16 ago. 2007.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2000.

MARTINI, Paulo. **Proteção especial a vítimas, testemunhas e aos réus colaboradores**. Porto Alegre: Síntese, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 15 ed. São Paulo, Atlas, 1999.

_____. **Processo penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. **Código de processo penal interpretado**: referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial, 11. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Código Penal interpretado**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2006.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Curso de processo penal**. São Paulo: Atlas, 1998. v. 2.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2001. v.1

NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PORFIRIO, Geórgia Bajer Fernandes de Freitas; FERNANDES, Paulo Sérgio Leite. Valores em Conflito na Constituição. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 53, p. 65-84, out. 1998.

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao código penal**: doutrina: jurisprudência selecionada: conexões lógicas com os vários ramos do direito. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo:** (o princípio *nemo tenetur se detegere* e suas decorrências no processo penal). São Paulo: Saraiva, 2003.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Direito penal:** parte geral. Niterói, RJ: Impetus, 2004.

ROSSETTO, Enio Luiz. **A confissão no processo penal.** São Paulo: Atlas, 2001.

SANTOS, Abraão Soares dos. A delação premiada no contexto de uma sociedade complexa: riscos e condições de possibilidades na democracia brasileira. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 818, 29 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7353>>. Acesso em: 22 jul. 2007.

SECCO, Orlando de Almeida. **Introdução ao estudo do direito.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

SIQUEIRA, Galdino. **Curso de processo criminal.** São Paulo: Centro de Propaganda Catholica, 1910.

STOCO, Rui; FRANCO, Alberto Silva. **Código de processo penal e sua interpretação jurisprudencial.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TALAMINI, Eduardo. Prova Emprestada no processo civil e penal. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 35, n.140, p. 145-162, dez. 1998. Disponível em: <www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf_140/r140-15.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2007.

TEIXEIRA, Adenilton Luiz. **Da prova no processo penal.** Rio de Janeiro: Forense, 1998.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Apresenta jurisprudências, súmulas, pesquisa de processos. Disponível em: <<http://www.biblioteca.tj.sp.gov.br>>. Acesso: 12 jul. 2007.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Apresenta jurisprudências, súmulas, pesquisa de processos. Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em: 13 ago. 2007.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 1.

_____. **Processo Penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v.3.